



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
DEFENSORIA REGIONAL DE DIREITOS HUMANOS

**EXMO(A) SR(A) DR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA \_ VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PORTO ALEGRE**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** e a **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, vêm, com fundamento nos artigos, 127, *caput*, 129, II e III, e 134, todos da Constituição Federal, nos artigos 5º e 6º, VII, “a” e “d”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 4º, inciso VII, da Lei Complementar nº 80/1994 e na Lei nº 7.347/85, ajuizar a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

**COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**

**em face**

do **DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT**, *autarquia* federal vinculada ao Ministério dos Transportes, com sede na Rua Siqueira Campos 664 - Centro - Porto Alegre/RS;

da **UNIÃO**, pessoa jurídica de direito público, com sede na Rua Mostardeiro,

Assinado digitalmente em 13/11/2018 16:42. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacao/documento>. Chave 01424820.B985D148.50975306.91B3B767



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
DEFENSORIA REGIONAL DE DIREITOS HUMANOS

nº 483, Moinhos de Vento, nesta Capital;

pelos fundamentos a seguir expostos:

### **I – DA EXPLICITAÇÃO DO OBJETO DA AÇÃO:**

A presente ação civil pública tem por escopo **obter provimento judicial que imponha às rés a obrigação de fazer consistente em realizar o imediato depósito, em juízo, do valor referente à compra assistida de todas as 1.031 (mil e trinta e uma) famílias constantes dos cadastros do DNIT, em valor não inferior a R\$ 166.560.000,00 (deduzidos os depósitos porventura já realizados), valores que somente poderão ser retirados pelos réus mediante a perfectibilização da compra assistida ou quando da entrega da unidade habitacional prevista no projeto Executivo de Reassentamento e Diagnóstico de Reassentamento – DNIT (objeto da Ação Civil Pública 5069564-42.2018.4.04.7100, conexa a esta), ou ainda indenização, de acordo com a opção de cada família impactada.**

Tal medida mostra-se necessária, tendo em vista que, durante a instrução do Inquérito Civil nº 1.29.000.001811/2013-87, os autores verificaram ilegalidade na obstaculização, pela Prefeitura Municipal de Porto Alegre, do prosseguimento da análise do processo de reassentamento Ilha Grande dos Marinheiros, de nº 002.334096.00. (Prefeitura) e 12770-0567/14-1 (FEPAM), o qual conta com Lei Municipal, Licença Prévia (LI) e Estudo de Viabilidade Urbanística (EVU) aprovados pelos órgãos competentes.

Assinado digitalmente em 13/11/2018 16:42. Para verificar a autenticidade acesse  
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 01424820.B985D148.50975306.91B3B767



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
DEFENSORIA REGIONAL DE DIREITOS HUMANOS

Ademais, a presente ação civil pública demonstrará que o depósito se faz necessário a fim de conferir segurança jurídica aos cidadãos impactados pela obra, na medida em que apurou o Ministério Público Federal que o DNIT não possui verba para reassentar as 1.031 (mil e trinta e uma) famílias que residem na área afetada pelo megaempreendimento federal em 2018 – e sequer previsão orçamentária para 2019 – em um cenário de pressão do Governo Federal para agilizar a conclusão da obra em 2018 e de absoluta incerteza acerca dos encaminhamentos necessários para garantir o direito à moradia e outros relacionados a partir de 2019, de mudança de governo.

## **II – DA SÍNTESE DOS FATOS:**

1) DA NOVA PONTE DO GUAÍBA E O IMPACTO EM MAIS DE 1.000 FAMÍLIAS RESIDENTES NA ILHA GRANDE DOS MARINHEIROS E COMUNIDADES TIO ZECA E AREIA

É de conhecimento geral que a Nova Ponte do Guaíba, obra executada pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, que vai ampliar a interligação da Região Metropolitana de Porto Alegre com o sul do Estado, proporcionando uma conexão sobre o Delta do Rio Jacuí<sup>1</sup>, está em sua fase final.

A seguir, colaciona-se imagem do projeto da obra:

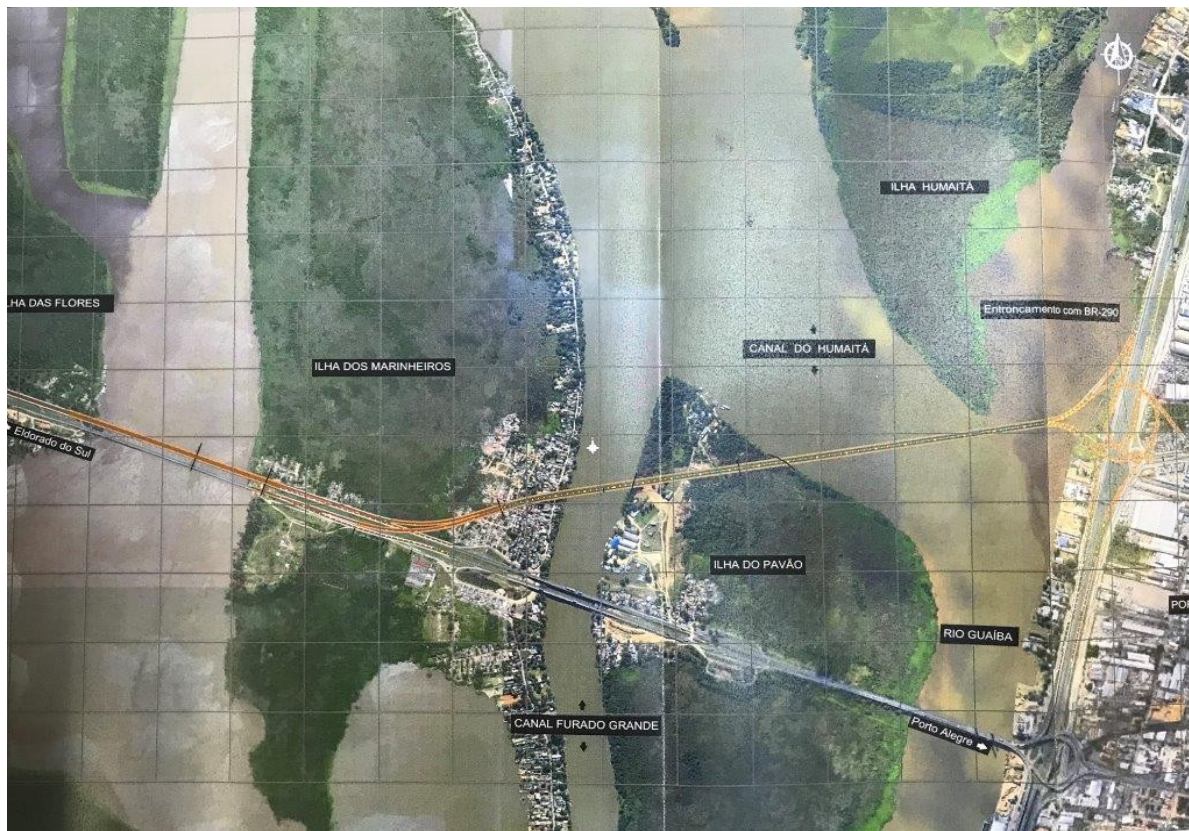
<sup>1</sup> Maiores informações em <<http://pontedoguaiba.com.br/site/sobre-a-nova-ponte/>>. Acesso em 18/10/2018.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
DEFENSORIA REGIONAL DE DIREITOS HUMANOS



Como se pode observar, os impactos junto a famílias de baixa renda se dão essencialmente na **Ilha Grande dos Marinheiros** (ao centro da imagem) e nas comunidades **Tio Zeca e Areia** (à direita da imagem), já no continente.

Todavia, antes de aprofundar a questão a respeito dos impactos junto às comunidades afetadas, impõe-se analisar o **histórico** da definição do traçado da Nova Ponte.

Em 2013, o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT

Assinado digitalmente em 13/11/2018 16:42. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 01424820.B985D148.50975306.91B3B767





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
DEFENSORIA REGIONAL DE DIREITOS HUMANOS

realizou audiência pública, a qual, segundo a lâmina 3 da apresentação<sup>2</sup>, tinha como objetivos (i) tornar públicos estudos e circunstâncias da obra, (ii) informar, esclarecer, dirimir dúvidas e recolher críticas e sugestões, (iii) mostrar a importância do empreendimento e (iv) evitar desinformação sobre o assunto.

Como se vê, ao menos **8 (oito) alternativas de traçado para a Nova Ponte do Guaíba constavam do EVTEA<sup>3</sup>**, o Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental:



<sup>2</sup> Integra disponível em <<http://ilhagrandedodosmarinheirospoars.blogspot.com/2014/04/apresentacao-do-projeto-da-nova-ponte.html>>. Acesso em 22/10/2018.

<sup>3</sup> No mesmo sentido, alerta requerimento do Centro de Direitos Econômicos e Sociais, Acesso Cidadania e Direitos Humanos, Centro de Referência em Direitos Humanos e RENAP, dirigido à Justiça Federal, datado de 1º de outubro de 2018.

Assinado digitalmente em 13/11/2018 16:42. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 01424820.B985D148.50975306.91B3B767



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
 PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL  
 PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
 DEFENSORIA REGIONAL DE DIREITOS HUMANOS

Segundo análise das alternativas apresentadas pelo DNIT na sequência da audiência pública, a Alternativa 4, cujo traçado passa exatamente sobre a comunidade existente há décadas na Ilha Grande dos Marinheiros e termina nas Vilas Tio Zeca e Areia (continente), possuía um grau “Baixo” de “Interferência Ocupação Ilhas” e grau “Alto” de “Probabilidade de Viabilidade Técnica”, sendo a alternativa escolhida, conforme se vê no quadro abaixo:

**DNIT** Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes  
 Ministério dos Transportes

## 7 – O EMPREENDIMENTO

PREMISSAS PARA CONTRATAÇÃO – ALTERNATIVAS DO EVTEA

CONDICIONANTES	NÍVEL DE VIABILIDADE TÉCNICA								
	1	2	3	3A	4	4A	4B	4C	4D
INTERFERÊNCIA OCUPAÇÃO ILHAS	Alto	Médio	Médio	Médio	Baixo	Alto	Alto	Médio	Médio
CONEXÃO COM MALHA URBANA	Inviável	Baixo	Médio	Médio	Alto	Alto	Alto	Alto	Alto
CONEXÃO COM RODOVIAS	Inviável	Médio	Médio	Médio	Médio	Médio	Médio	Médio	Médio
INTERFERÊNCIA COM HIDROVIAS	Alto	Alto	Alto	Alto	Alto	Alto	Alto	Alto	Alto
INTERFERÊNCIA COM AEROVIA	Inviável	Alto	Alto	Alto	Médio	Inviável	Inviável	Alto	Alto
EXTENSÃO	Muito Alto (1,5 km)	Muito Baixo (5,4 km)	Muito Baixo (5,1 km)	Muito Baixo (5,0 km)	Médio (2,9 km)	Alto (2,0 km)	Alto (2,1 km)	Muito Baixo (4,8 km)	Médio (3,1 km)
Nº DE CANAIS DE NAVEGAÇÃO	Alto (1 canal)	Médio (2 canais)	Médio (2 canais)	Médio (2 canais)	Médio (2 canais)	Alto (1 canal)	Médio (2 canais)	Médio (2 canais)	Médio (2 canais)
SINUOSIDADE DO TRAÇADO	Alto	Alto	Alto	Alto	Alto	Alto	Baixo	Alto	Muito Baixo
STATUS	Descartada	Descartada	Descartada	Descartada	Alternativa Escolhida	Descartada	Descartada	Descartada	Descartada
PROBABILIDADE DE VIABILIDADE TÉCNICA	INVIÁVEL	MUITO BAIXO	BAIXO	MÉDIO	ALTO	INVIÁVEL	INVIÁVEL	MUITO BAIXO	BAIXO

Assinado digitalmente em 13/11/2018 16:42. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 01424820.B985D148.50975306.91B3B767



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
DEFENSORIA REGIONAL DE DIREITOS HUMANOS

O curioso é que, cotejando os dois quadros supra, tem-se dificuldade em identificar os graus “Alto” e “Médio” de “Interferência Ocupação Ilhas” das outras alternativas se comparados à Alternativa 4, visto que as demais, ou acompanham o traçado já existente da BR 290 (Alternativas 1 e 4A), ou passam sobre áreas praticamente desabitadas (as demais).

**Com efeito, inafastável a conclusão de que houve escolha, pelo poder público, ponderando todos os elementos relevantes que vislumbrou, dentre eles os de ordem econômica, ambiental e social, em impactar a comunidade da Ilha Grande dos Marinheiros e as Vilas Tio Zeca e Areia, razão pela qual, em se tratando de ocupações urbanas consolidadas há décadas, responsabilizou-se pelas soluções habitacionais, à luz dos parâmetros constitucionais e legais vigentes.**

**Atualmente, a obra é considerada prioritária para o Governo Federal.**

**Nessa perspectiva, recentemente, foi publicada notícia em jornal de grande circulação, anunciando que a Presidência da República pretende inaugurar a obra **ainda nesse ano de 2018**: “Temer pretende inaugurar nova ponte do Guaíba com “chave de ouro”<sup>4</sup>, diz a manchete da matéria jornalística, que registra:**

Os ministros da Casa Civil, Eliseu Padilha, e da Secretaria de Governo, Carlos Marun, estiveram na tarde deste sábado (8) no canteiro de obras da nova ponte do Guaíba, em Porto Alegre, e anunciaram a inclusão do empreendimento em um programa de inaugurações a serem feitas pelo presidente Michel Temer na reta final do mandato denominado “chave de

<sup>4</sup> Disponível em <<https://gauchazh.clicrbs.com.br/porto-alegre/noticia/2018/09/temer-pretende-inaugurar-nova-ponte-do-guaiba-com-chave-de-ouro-cjlu0ymxp01tt01mn5o8ggy8v.html>>. Acesso em 18/10/2018.





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
DEFENSORIA REGIONAL DE DIREITOS HUMANOS

ouro", apesar dos quase 80% de desaprovação da gestão.

Padilha e Marun se reuniram no canteiro de obras com representantes da construtora Queiroz Galvão e do Departamento Nacional de Infraestrutura Terrestre (Dnit) para discutir as medidas necessárias para que Temer entregue a ponte na segunda quinzena de dezembro, com direito à travessia pelo novo equipamento, uma demanda antiga do Estado devido aos constantes içamentos que bloqueiam o trânsito na estrutura disponível atualmente. Caso o planejamento alcance sucesso, será possível ter uma abertura parcial da ponte, chamada de trafegabilidade operacional, o que permitirá o vaivém de veículos mesmo diante da inconclusão de acessos e de outros acessórios.

**– Existe uma determinação do presidente Temer para que não falem os recursos necessários para que entreguemos em dezembro. TEMOS UM CALCANHAR DE AQUILES QUE É O REASSENTAMENTO DAS CERCA DE 300 FAMÍLIAS QUE RESIDEM NA ILHA DOS MARINHEIROS. O sucesso do nosso objetivo depende dos reassentamentos – explicou Marun. (grifos nossos)**

Pois bem.

O Ministério Público Federal, desde 2013, empreende tentativas de solucionar o “calcanhar de Aquiles” da Nova Ponte do Guaíba, como assim referido pelo Ministro, desde que recebeu representação dirigida inicialmente à Promotoria da Ordem Urbanística do Ministério Público do Estado, relatando que **a obra da nova travessia Porto Alegre/Guaíba (Nova Ponte do Guaíba) poderia atingir o Santuário de Nossa Senhora Aparecida, quadra de esportes, associação dos catadores da Ilha Grande dos Marinheiros (galpão de reciclagem), o salão comunitário e moradias no entorno.**

Diante da constatação de que a situação apresentava **grave prejuízo às comunidades afetadas pela obra de travessia em relação ao direito à moradia, e correlatos**, direitos garantidos constitucionalmente (art. 6º/CF), **o Ministério Público**

Assinado digitalmente em 13/11/2018 16:42. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 01424820.B985D148.50975306.91B3B767





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
DEFENSORIA REGIONAL DE DIREITOS HUMANOS

**Federal instaurou o Inquérito Civil nº 1.29.000.001811/2013-87**, que tem por objeto “Apurar possíveis impactos nos direitos à moradia e outros a ele relacionados nas comunidades afetadas pela obra da Nova Ponte do Guaíba, executada pelo DNIT e pelo consórcio Ponte Guaíba”.

**A Defensoria Pública da União, a sua vez, acompanha a obra desde 2015, instaurando o Processo de Assistência Jurídica (PAJ) Coletivo nº 2015/026-03235**, e outros PAJs correlatos, sobretudo o de nº 2018/026-03297, que se volta, especificamente, à Ilha Grande dos Marinheiros.

No âmbito da DPU Porto Alegre, ademais, foi formado Grupo de Trabalho, por meio da Ordem de Serviço nº 16, de 28/9/2015, com a finalidade de prestar atendimento às famílias atingidas pela obra. O acompanhamento de todas as demandas, notadamente em seu aspecto coletivo, se centra, contudo, na Defensoria Regional de Direitos Humanos (DRDH), que também é autora desta ação.

Inicialmente há de se consignar que o cadastro original, realizado pelo DNIT em 2014, aponta o impacto total de **1.031 (mil e trinta e uma) famílias**, somados os atingidos na Ilha Grande dos Marinheiros e no continente. (Doc. 02 - IC, fl. 49).

**O número de impactados está diretamente relacionado à demanda da Secretaria do Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul, a qual, por meio do Ofício nº 1278/2014-GAB/DEFAP/SEMA, de lavra do então Secretário Estadual o Meio Ambiente, solicita a ampliação da área de impacto (reassentamentos) – “de forma a contemplar REAL GANHO ambiental para as unidades de conservação E PARA A**

Assinado digitalmente em 13/11/2018 16:42. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 01424820.B985D148.50975306.91B3B767



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
DEFENSORIA REGIONAL DE DIREITOS HUMANOS

**COMUNIDADE ALI RESIDENTE” - para toda a área indicada em documento anexo ao ofício referido, o que inclui extensa área no lado norte da BR 290 na Ilha Grande dos Marinheiros.** (Doc. 03 - IC – Anexo 1, Vol. 1, fl 37). (grifos nossos)

A partir de tal quadro, para de fato buscar proporcionar REAL GANHO PARA A COMUNIDADE ALI RESIDENTE, o DNIT apresentou à comunidade (e ao Ministério Público Federal) **3 (três) soluções habitacionais, dentre as quais a construção de residências populares, via Programa Minha Casa Minha Vida, em local próximo ao que há décadas se encontram, a qual será detalhada mais adiante.**

Com efeito, em face dos efetivos ganhos ambientais e sociais previstos no projeto original, o Ministério Público Federal instruiu o Inquérito Civil 1.29.000.001811/2013-87 nessa perspectiva, mantendo constante interlocução com o DNIT, Poder Público municipal e estadual, população impactada e representantes da sociedade civil.

A fim de assegurar o respeito aos direitos da população envolvida, com total transparência, foram realizados pela Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão inúmeros questionamentos junto aos diversos órgãos envolvidos na resolução da complexa situação, bem como **duas audiências públicas**, sobre as possíveis soluções habitacionais para a população impactada pela Nova Ponte do Guaíba, sendo a primeira em 11 de janeiro de 2017, na Escola Alvarenga Peixoto, Ilha Grande dos Marinheiros, e a segunda em 17 de agosto de 2018, no mesmo local, **com a presença de centenas de moradores das áreas afetadas pelas obras em ambas as ocasiões.**

Assinado digitalmente em 13/11/2018 16:42. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 01424820.B985D148.50975306.91B3B767



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
DEFENSORIA REGIONAL DE DIREITOS HUMANOS

**2) DAS 3 (TRÊS) POSSIBILIDADES DE SOLUÇÃO HABITACIONAL PROPOSTAS PELO DNIT À POPULAÇÃO IMPACTADA, DESDE O INÍCIO DAS TRATATIVAS EM 2013, A FIM DE ATENDER O PLEITO DOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS EM CONSONÂNCIA COM GANHOS SOCIAIS: (A) A INDENIZAÇÃO, (B) A COMPRA ASSISTIDA E (C) A CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS**

Imprescindível consignar que, desde o início das tratativas para a construção do Nova Ponte do Guaíba, o **DNIT sempre apresentou à comunidade impactada 3 (três) possibilidades de solução habitacional, as quais poderiam ser ESCOLHIDAS, de acordo com a conveniência de cada família atingida pela obra pública, a saber:**

**I) a indenização (das benfeitorias);**

**II) a compra assistida;**

**III) uma das unidades habitacionais a serem construídas em local próximo ao que atualmente vivem (no caso dos impactados na Ilha Grande dos Marinheiros, moradias no lado sul da Ilha).**

Tais soluções, que estão amplamente documentadas no Inquérito Civil 1.29.000.001811/2013-87, desde seu início, foram apresentadas diretamente às comunidades em audiências públicas, às autoridades públicas em diversas reuniões e tiveram sua viabilidade amplamente discutida.

Assinado digitalmente em 13/11/2018 16:42. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 01424820.B985D148.50975306.91B3B767



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
DEFENSORIA REGIONAL DE DIREITOS HUMANOS

Desse sucinto ponto, o que deve restar claro é que sempre foi tratado com as pessoas atingidas é que elas **poderiam ESCOLHER, de acordo com a conveniência de cada família atingida pela obra pública, qual a melhor solução para o seu caso, de modo a preservar, além de seu direito fundamental à moradia, os demais direitos a ele relacionados, tais como trabalho e geração de renda, educação, saúde, entre outros.**

O referido direito de escolha, há de se sublinhar, está em perfeita harmonia com o necessário ganho social intrinsecamente ligado à ampliação da área impactada em função de ganhos ambientais, nos termos do Ofício nº 1278/2014-GAB/DEFAP/SEMA, de lavra do então Secretário Estadual do Meio Ambiente, antes mencionado.

### **3) DA SOLUÇÃO DE CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS EM LOCAL PRÓXIMO AO QUE ATUALMENTE RESIDEM**

Até o ano de 2017, **O DNIT SEMPRE TRABALHOU, INVESTIU E APRESENTOU - REITERADAMENTE - À POPULAÇÃO ATINGIDA PELAS OBRAS, bem como ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União, COM ÊNFASE, A SOLUÇÃO DE CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS EM LOCAL PRÓXIMO AO QUE ATUALMENTE RESIDEM,** a preferida pela maioria da população impactada, com base em extenso trabalho de Projeto Executivo de Reassentamento e Diagnóstico de Reassentamento – DNIT) (Doc. 4, IC, Anexo 1), de forma a buscar o mínimo impacto nos direitos relacionados à moradia, buscando um reassentamento sustentável.

Assinado digitalmente em 13/11/2018 16:42. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 01424820.B985D148.50975306.91B3B767





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
DEFENSORIA REGIONAL DE DIREITOS HUMANOS

Assim, o DNIT protocolou junto ao Município de Porto Alegre os projetos de reassentamento no continente TZA ("Tio Zeca Areia") - processo: 002.334095.00 e NEU ("Ernesto Neugebauer") - processo: 002.334094.00, bem como o IGM ("Ilha Grande dos Marinheiros") - processo: 002.334096.00. (Doc. 05, IC, fl. 399)

A seguir imagens ilustrativas dos projeto apresentados pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT ao Ministério Público Federal (e reiteradamente à comunidade atingida, cabe sublinhar), relativos à Ilha Grande dos



Assinado digitalmente em 13/11/2018 16:42. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 01424820.B985D148.50975306.91B3B767





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
DEFENSORIA REGIONAL DE DIREITOS HUMANOS

Marinheiros, Tio Zeca/Areia e Ernesto Neugbauer, para melhor visualização do que se defende nessa ação civil pública:



Assinado digitalmente em 13/11/2018 16:42. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 01424820.B985D148.50975306.91B3B767





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
DEFENSORIA REGIONAL DE DIREITOS HUMANOS



Assinado digitalmente em 13/11/2018 16:42. Para verificar a autenticidade acesse  
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 01424820.B985D148.50975306.91B3B767

**MPF** - Praça Rui Barbosa, 57 - 7º andar - CEP 90030-100 - Fone/Fax: (51)3284-7220 – [prrs-prdc@mpf.mp.br](mailto:prrs-prdc@mpf.mp.br)

**DPU** - Rua Comendador Manoel Pereira, 24 - Centro - Porto Alegre/RS. CEP 90030-010 – Fone (51) 3216-6960 Fax (51) 32166950 **15**





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
DEFENSORIA REGIONAL DE DIREITOS HUMANOS

A seguir, a título ilustrativo, o idealizado pelo DNIT para projeto residencial na Ilha Grande dos Marinheiros, com previsão de Unidade de Triagem e demais equipamentos públicos, com previsão para o lado sul da Ilha, próximo à área impactada ao norte da BR 290, a qual será ambientalmente recuperada:



Como se pode ver pelas imagens, os projetos de residências localizadas próximas ao local ocupado há décadas pelas famílias impactadas preveem estruturas de lazer, como quadras de esportes, e geração de renda, como os galpões de reciclagem e lojas comerciais, o que é fundamental para o sucesso do projeto de realocação, pois, sem





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
DEFENSORIA REGIONAL DE DIREITOS HUMANOS

renda, as famílias reassentadas não terão como se sustentar na nova localidade.

Com efeito, no âmbito do inquérito em testilha, desde 2013, foram realizadas diversas reuniões com os mais variados órgãos e instituições com atribuições relacionadas ao tema, das esferas federal, estadual e municipal, a exemplo da Prefeitura de Porto Alegre, FEPAM, Secretaria Estadual de Meio Ambiente (SEMA), Departamento Municipal de Habitação (DEMHAB), bem como diversos os ofícios em que o DNIT apresenta e se compromete com a viabilização dos projetos habitacionais próximos ao local em que atualmente residem as famílias impactadas.

A título exemplificativo, se reproduz trecho da Ata da Audiência Pública realizada **11 de janeiro de 2017**, às 18h, na **Escola Alvarenga Peixoto**, localizada na Rua Santa Rita Cássia, 100 - Ilha Grande dos Marinheiros, cuja gravação em áudio e vídeo integra a presente inicial (Doc. 26, IC)

**Passada a palavra ao DNIT, o superintendente substituto do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) no Rio Grande do Sul Delmar Pellegrini detalhou a área impactada pela obra da Nova Ponte do Guaíba na Ilha Grande dos Marinheiros, na qual levantou o DNIT que residem 534 famílias, bem como apresentou o projeto do reassentamento, o qual contará com 240 apartamentos, 321 casas, bem como unidades comerciais;** registrou ainda que haverá a construção de galpão de reciclagem de resíduos sólidos (unidade de triagem), quadra poliesportiva, espaço para o CRAS, posto de saúde e associação de mães, assim como uma nova escola em parceria com o governo do Estado do Rio Grande do Sul; informou que a lei de diretrizes urbanas para o empreendimento está aprovada, com regime específico para o reassentamento na Ilha Grande dos Marinheiros; que deve ser aprovada em seguida a revisão do estudo de viabilidade urbanística do empreendimento, necessária em razão da inclusão da nova escola; que a

Assinado digitalmente em 13/11/2018 16:42. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaoodocumento>. Chave 01424820.B985D148.50975306.91B3B767



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
DEFENSORIA REGIONAL DE DIREITOS HUMANOS

aprovação dos projetos de infraestrutura pela Prefeitura está em análise; que o DNIT está finalizando as providências para desapropriação das áreas para a construção das moradias e da escola, **que a FEPAM já concedeu a Licença Prévia (LP)** e que o DNIT está trabalhando em estudos de contaminação de solo para viabilizar a Licença de Instalação (LI) de forma a obter a aprovação da Prefeitura para que o empreendimento possa ser iniciado; consignou como cronograma do empreendimento habitacional: (i) obtenção das licenças necessárias para o primeiro semestre de 2017; (ii) início das obras de infraestrutura para o segundo semestre de 2017; (iii) conclusão da infraestrutura e início das obras das unidades habitacionais no primeiro semestre de 2018; (iv) conclusão das obras e início da realocação das famílias no primeiro semestre de 2019. **Por fim, registrou o DNIT que a obra da ponte não avançará sobre a ilha sem que as famílias recebam as novas casas.**

Após questionamentos da população impactada sobre a garantia do licenciamento e do cumprimento do cronograma, de modo que sejam assegurados os direitos ao trabalho, educação e outros, foi afirmado:

(pelo **Consórcio Ponte do Guaíba**) que a **obra da ponte só avançará com a realocação definitiva dos moradores**; (a FEPAM) registrou que a Licença Prévia já foi concedida ao DNIT, encontrando-se a Licença de Instalação em análise em conjunto com a Prefeitura; **reiterou a FEPAM que a ponte só poderá avançar sobre a Ilha a partir do reassentamento definitivo das famílias**, que tal exigência consta do licenciamento da ponte (...)

Na ocasião, à luz das informações compartilhadas por órgãos públicos das esferas federal, estadual e municipal, consignou o Ministério Público Federal o comprometimento em não deixar a obra da Nova Ponte do Guaíba avançar sobre a Ilha Grande dos Marinheiros enquanto as famílias não estiverem reassentadas, nos termos do licenciamento ambiental aprovado.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
DEFENSORIA REGIONAL DE DIREITOS HUMANOS

#### **4) DA PREVISÃO DA CONSTRUÇÃO DE UNIDADES DE TRIAGEM DE RESÍDUOS SÓLIDOS E OUTRAS MEDIDAS QUE ASSEGUREM A CONTINUIDADE DO TRABALHO E DA GERAÇÃO DE RENDA DAS COMUNIDADES IMPACTADAS**

Em compasso com os empreendimentos residenciais anteriormente referidos, o projeto inicial do DNIT para reassentamento das populações atingidas pela Nova Ponte do Guaíba prevê construção de Unidades de Triagem de Resíduos Sólidos para atender tanto à população da Ilha quanto do continente (atividade de grande número de pessoas, segundo o Projeto Executivo de Reassentamento e Diagnóstico de Reassentamento – DNIT) (Doc. 04), bem como a disponibilização de unidades comerciais àqueles que possuem pequenos comércios cadastrados junto ao DNIT, de forma a preservar a fonte de renda das comunidades impactadas.

Nesse sentido, foi realizada reunião em **14 de setembro de 2016**, às 14h30, na Procuradoria da República no Rio Grande do Sul, no âmbito do Inquérito Civil 1.29.000.001811/2013, com a presença do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, Ministério Público do Trabalho, Defensoria Pública da União, DNIT, Secretaria Estadual do Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul, FEPAM, Secretaria Municipal de Governança Local do Município de Porto Alegre, DMLU, CAR Ilhas e representantes dos moradores das ilhas. (Doc. 06 - IC, fls. 284 e seguintes)

Na ocasião, restou consignado:

O MP/RS salientou que o parecer da FEPAM foi no sentido da necessidade



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
DEFENSORIA REGIONAL DE DIREITOS HUMANOS

de preservação das condições de geração de renda, dentre outras, no local, a fim de que se facilite o acesso dos moradores das ilhas. O MPT ressaltou que o galpão de reciclagem na ilha, além de visar à melhoria das condições de trabalho da população local, busca não estimular uma atividade paralela de triagem na Ilha. **Questionados pelo MPF se haveria alguma restrição por parte de algum órgão ou instituição acerca da construção de uma Unidade de Triagem de resíduos sólidos na Ilha Grande dos Marinheiros, ficou consignado que não há nenhuma oposição à construção de UT na Ilha.** O MP/RS consignou que, todavia, a construção da UT não pode ficar no lado da Ilha a ser desocupado, tendo em vista a possibilidade de nova ocupação irregular no entorno da referida UT. O DMLU informou que o projeto de UT, próximo à Frederico Mentz, já está pronto e licenciado, o que permite o início imediato da construção, que abriria 120 postos de trabalho, inclusive para residentes nas ilhas; informou ainda que a construção das novas UTs deve obedecer os novos padrões definidos pelo Município. Foi informado, pelo Município, que recentemente foi verificada elevação da renda dos trabalhadores participantes do Programa Todos Somos Porto Alegre a um patamar em torno de R\$ 1.010,00. Questionados pelo MPF acerca do local ideal para a construção da nova UT na Ilha, o DMLU informou que há necessidade de aproximadamente 2.000 metros quadrados de terreno para facilitar a circulação dos caminhões. **O DNIT, DMLU e Fepam acordaram que, em 30 dias, podem apresentar proposta, a ser submetida ao Edifica POA, de local para a UT no terreno destinado ao empreendimento, a qual será encaminhada ao MPF.** Do debatido, conclui-se o que uma solução que pode atender a todos é a construção de duas UTs, uma no continente (já licenciada) e outra na Ilha Grande dos Marinheiros. O DNIT questionou se o Município sabe qual seria o custo das duas UTs, o qual afirmou que poderia informar no prazo de apresentação da proposta. A FEPAM informou que é necessário fazer um levantamento do número de trabalhadores na área da reciclagem de resíduos sólidos, de forma que as novas estruturas possam atender a todos os trabalhadores. O MP/RS ressaltou que é necessário ainda medidas de preparação da população local para trabalhar no formato de triagem associativa, bem como para outras atividades laborativas. A Secretaria de Governança Local ponderou que é necessário formar equipe multidisciplinar de qualificação, que o Município possui experiência nesse sentido. O DNIT informou que possui recursos para implementação de alguns programas de capacitação, bem como equipe mobilizada para programas de capacitação. **Ficou acordado que é possível formar programa de capacitação, integrando a**

Assinado digitalmente em 13/11/2018 16:42. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 01424820.B985D148.50975306.91B3B767





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
DEFENSORIA REGIONAL DE DIREITOS HUMANOS

equipe social do DNIT com a equipe multidisciplinar do Programa Todos Somos Porto Alegre do Município e do DNIT. O DNIT e o Município ficaram de apresentar um programa de capacitação em 30 dias. A Governança Local - SMGL ponderou sobre a importância da estrutura da Associação de Mães Unidos da Ilha Grande dos Marinheiros e questionou se a mesma será mantida no futuro empreendimento. **O DNIT informou que há área destinada para a Associação e para seus equipamentos, dentre os quais o Telecentro, biblioteca infantil, cozinha comunitária, salas de artesanato, padaria, com metragem não inferior à existente, em frente à praça. (grifamos)**

Com efeito, é de se anotar o compromisso dos diversos órgãos e instituições presentes em assegurar toda essa gama de direitos relacionados ao direito à moradia, em especial o trabalho, mas também educação e lazer, os quais são diretamente violados pela negativa do Executivo Municipal em prosseguir com a análise e aprovação dos projetos habitacionais, em especial o da Ilha Grande dos Marinheiros, conduta que será melhor detalhada a frente.

## **5) DA EXISTÊNCIA DE LEI MUNICIPAL AUTORIZANDO O REASSENTAMENTO DA COMUNIDADE DA ILHA GRANDE DOS MARINHEIROS NO PRÓPRIO LOCAL**

A fim de viabilizar o empreendimento habitacional, foi aprovada a **LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 754, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2014**, que “cria e institui como AEIS III em área de ocupação intensiva a subunidade 02 na unidade de estruturação urbana (ueu) 22 da macrozona (mz) 09, institui regime urbanístico para essa subunidade e dá outras providências”, e estabelece regime urbanístico para o empreendimento Segunda



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
DEFENSORIA REGIONAL DE DIREITOS HUMANOS

Ponte do Guaíba, com previsão de construção de unidades habitacionais no local para atender à população impactada pela obra, bem como de centrais e unidades de triagem de resíduos sólidos.

Diz a norma municipal:

Art. 1º - Fica criada e instituída como AEIS III em Área de Ocupação Intensiva a Subunidade 02 na Unidade de Estruturação Urbana (EUU) 22 da Macrozona (MZ) 09, com base no inc. IV do art. 162 e no inc. III do art. 76 da Lei Complementar [434](#), de 1º de dezembro de 1999, e alterações posteriores.

Art. 2º - Fica estabelecido o seguinte regime urbanístico para a subunidade criada no art. 1º desta Lei:

(...)

II - para atividades, cód. 01 do Anexo 5.1, observando as atividades permitidas pelos Anexos 5.3 e 5.4, da Lei Complementar nº [434](#), de 1999, e alterações posteriores, e incluindo **unidades e centrais de triagem de resíduos urbanos sólidos, com porte limitado até 1.500m<sup>2</sup>** (mil e quinhentos metros quadrados);

Art. 5º - A ocupação urbana da área da Ilha Grande dos Marinheiros só será permitida mediante seu aterramento, de maneira que as edificações e seus acessos não sejam afetados pela elevação do nível de água do Delta do Jacuí, **adotando como cota mínima 3,23m** (três vírgula vinte e três metros).

Art. 6º - O estabelecimento do regime urbanístico e a instituição como AEIS III são válidos somente para o empreendimento Segunda Ponte do Guaíba, conforme proposta de projeto do Departamento Nacional de Infraestrutura e Transporte (DNIT), constante no Processo Administrativo nº 002.334096.00.1. (grifamos)

Como se vê, o empreendimento Ilha Grande dos Marinheiros conta com o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
DEFENSORIA REGIONAL DE DIREITOS HUMANOS

aval dos poderes Executivo e Legislativo municipais, tendo inclusive previsão legal de **elevação da cota do terreno em 3,23m** (três vírgula vinte e três metros) para proteger as famílias lá residentes de qualquer risco de enchente, o que será melhor abordado adiante, em especial nos tópicos 6 e 7 da presente inicial.

## **6) DA AUTORIZAÇÃO DE REASSENTAMENTO NA ILHA GRANDE DOS MARINHEIROS POR ÓRGÃOS E INSTITUIÇÕES COM COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES AMBIENTAIS**

Como já referido, a ampliação do **número de famílias impactadas pela Nova Ponte do Guaíba está diretamente relacionada à demanda da Secretaria do Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul**, a qual, por meio do Ofício nº 1278/2014-GAB/DEFAP/SEMA, de lavra do então Secretário Estadual o Meio Ambiente, solicita a ampliação da área de impacto (reassentamentos) – “de forma a contemplar real ganho ambiental para as unidades de conservação e para a comunidade ali residente” – para toda a área indicada em documento anexo ao ofício referido, o que inclui extensa área no lado norte da BR 290 na Ilha Grande dos Marinheiros. (Doc. 03 - IC – Anexo 1, Vol. 1, fl 37)

Com efeito, o DNIT protocolou junto à FEPAM os projetos de licenciamento para parcelamento do solo, relativos ao reassentamento Tio Zeca Areia – nº 12768-0567/14-1, reassentamento Ernesto Neugebauer – nº 12769-0567/14-4 e reassentamento Ilha Grande dos Marinheiros - nº 12770-0567/14-1, nos termos da Informação Técnica FEPAM nº 81/2015. (Doc. 07, IC, fl. 106 e 107)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
DEFENSORIA REGIONAL DE DIREITOS HUMANOS

As manifestações dos órgãos ambientais sempre foram favoráveis ao empreendimento na Ilha Grande dos Marinheiros, em especial porque permitirá a regularização de famílias que ocupam a área há décadas por meio de um reassentamento planejado e sustentável, bem como a recuperação ambiental de área uma densamente antropizada.

Há de se considerar, nessa quadra, o teor do Parecer Técnico nº 344/2014 da FEPAM, favorável a concessão de licença prévia ao licenciamento para parcelamento do solo, em especial na Ilha Grande dos Marinheiros, o qual destaca o ganho socioambiental do deslocamento da população que hoje ocupa a área impactada pela Nova Ponte para a parte sul da ilha, em área indicada pelo DNIT (Doc. 08, IC, fl. 130 a 132).

O Parecer Técnico supra registra a posição favorável da Secretaria Estadual do Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul (SEMA) pelo reassentamento das famílias impactada na Ilha Grande dos Marinheiros no próprio local, consignada por meio do Ofício nº 1278/2014-GAB/DEFAP/SEMA, reiteradamente referido.

O documento em tela salienta, ademais, que, **no processo de EIA/RIMA da Ponte**, no que concerne à necessidade de realocação da população afetada, **evidenciou-se a demanda das famílias impactadas na Ilha Grande dos Marinheiros de continuarem morando no local**, pois consolidaram uma relação com o território e lutam há muito pela regularização fundiária.

Assinado digitalmente em 13/11/2018 16:42. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 01424820.B985D148.50975306.91B3B767



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
DEFENSORIA REGIONAL DE DIREITOS HUMANOS

Registre-se, ainda, a existência da **Autorização para Licenciamento Ambiental de nº 076/2015, emitida pelo Departamento de Biodiversidade – Divisão de Unidade de Conservação – Área de Proteção Ambiental e Parque Delta do Jacuí, relativa ao reassentamento na Ilha Grande dos Marinheiros.** (Doc. 08, anexo, IC, fl. 133 e 134).

Com efeito, foi acordado, em 14 de setembro de 2016, em reunião realizada na Procuradoria da República no Rio Grande do Sul, com a presença do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, Defensoria Pública da União, DNIT, Secretaria Estadual do Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul, FEPAM, Secretaria Municipal de Governança Local do Município de Porto Alegre, DMLU, CAR Ilhas e representantes dos moradores das ilhas, que **não haveria qualquer óbice à construção de uma nova Unidade de Triagem junto ao empreendimento residencial na Ilha Grande dos Marinheiros**, assim como sede para associação de moradores e seus equipamentos, dentre os quais Telecentro, biblioteca infantil, cozinha comunitária, salas de artesanato, padaria com metragem não inferior a já existente, em frente a praça prevista no projeto. (Doc. 06 - IC, fls. 284 a 289)

Em 10 de novembro de 2016, foi **aprovada LICENÇA PRÉVIA pela Fundação de Proteção Ambiental - FEPAM**, pela qual o DNIT ficou autorizado à instalação de **parcelamento do solo para fins residenciais para relocação de 1465 pessoas**, previamente cadastradas pelo empreendedor, que ocupam, irregularmente, aproximadamente 15ha na área de influência indireta do Parque Estadual do Delta do Jacuí, **na porção sudeste da Ilha Grande dos Marinheiros**, junto à margem direita do canal do Furado Grande, no bairro Arquipélago. (Doc. 09, IC, fls 552 a 554)





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
DEFENSORIA REGIONAL DE DIREITOS HUMANOS

A Licença Prévia é clara ao afirmar que o projeto de implantação do loteamento deverá garantir que a área a ser ocupada não seja inundada (item 1.4), exatamente no termos da Lei Complementar Municipal Nº 754/2014, antes referida, que exige a adoção de uma **cota mínima de 3,23m** (três vírgula vinte e três metros) (art. 5º).

Ademais, consigna a licença que deverão ser **previstas estruturas apropriadas para exercício da atividade de triagem e armazenamento de resíduos sólidos urbanos**, na área do empreendimento ou em local definido através de acordo com a municipalidade, visando atender a população reassentada (item 1.6).

Oficiado a FEPAM em 29 de agosto de 2018, foi por esta confirmada a disposição em licenciar o empreendimento, conforme consta do Of. FEPAM/DEMJ-OFMPPJ nº00371/2018, de 11 de setembro de 2018, o qual encaminha a Informação Técnica FEPAM 405/2018, que **é clara ao informar que apenas “aguarda cópias do projeto urbanístico e de drenagem aprovadas pela Prefeitura Municipal para expedir a Licença de Instalação do parcelamento Ilha Grande dos Marinheiros”**. (Doc. 10, IC, fls 547 a 550)

**7) DO ANDAMENTO DOS PROJETOS NO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE  
ATÉ O ANO DE 2017**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
DEFENSORIA REGIONAL DE DIREITOS HUMANOS

As informações que possui o Ministério Público Federal em relação ao presente tópico provém, em sua maioria, do Ofício nº DI 00833.00905/2015, do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, o qual encaminhou cópias de uma série de documentos do Município de Porto Alegre, relativos aos processos 002.334095.00 (TZA - "Tio Zeca Areia"), 002.334094.00 (NEU "Ernesto Neugebauer") e 002.334096.00 (IGM - "Ilha Grande dos Marinheiros"). (Doc. 11, IC, fl 214 a 240)

Os autores, lamentavelmente, não obtiveram acesso à íntegra de tais processos administrativos, mesmo que requisitadas tais cópias ao Município por meio do OF/PRDC/PR/RS/Nº 5255/2018, até o momento não respondido pelo ente municipal, mesmo ultrapassados mais de 20 dias do prazo apontado, razão pela qual será requerida a apresentação de tais documentos em juízo ao final da presente inicial.

Outra fonte de informações fundamental para esclarecimento do andamento dos projetos relacionados à Nova Ponte do Guaíba no âmbito da Administração do município de Porto Alegre até o ano de 2017 é a “Nota Técnica Empreendimento Nova Ponte do Guaíba Loteamento da Área da Ilha Grande dos Marinheiros”, da Superintendência Regional do DNIT no Estado do Rio Grande do Sul (Doc. 12, IC, fls. 630 e seguintes)

Diz a Nota:

(...) 9. Em 17 de setembro de 2013 foi realizada uma apresentação do empreendimento, pelos técnicos do DNIT, ao Prefeito Municipal de Porto Alegre e seu secretariado, o que alavancou a emissão de diretrizes de projeto pelo ente municipal através dos Ofícios 400/2013 e 449/2013, de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
DEFENSORIA REGIONAL DE DIREITOS HUMANOS

outubro de 2013.

10. Dentro das referidas diretrizes, emitidas por diversas secretarias - em especial pelo DEP, DEMHAB e DMAE -, **foi indicada a parte sul da Ilha Grande dos Marinheiros, pelo DEMHAB, como área disponível e preferencial para o reassentamento** sob a modalidade de construção de loteamento com unidades habitacionais.

11. Dessa forma, ainda que se conte da data da assinatura do contrato de construção da Nova Ponte do Guaíba, em 2014, resta claro que **já perfazem mais de 04 (quatro) anos de investimento público em favor da solução de reassentamento que busca a implementação do loteamento na Ilha Grande dos Marinheiros**. Portanto, não se trata de um empreendimento cujas consequências não tenham sido analisadas pelo poder público municipal, mas se trata de projetos concretos que tramitaram perante essa mesma municipalidade e dos quais o ente público em comento sempre teve total conhecimento. (grifamos)

Percebe-se, pois, que além de avaliar o empreendimento habitacional, o Município do Porto Alegre INDICOU a parte sul da Ilha Grande dos Marinheiros, pelo DEMHAB, como área disponível e preferencial para o reassentamento das famílias impactadas pela ponte. Além disso, como será melhor abordado no próximo tópico, dentro dessas diretrizes e inúmeras providências tomadas pelo DNIT junto à Municipalidade durante 4 (quatro) anos, muito bem relatadas no Nota Técnica em comento, a autarquia federal realizou **vultosos investimentos na apontada solução habitacional**.

A título exemplificativo da boa-fé que pautou a relação com o Município, informa o DNIT que “em 01 outubro de 2014, por outro lado, foi recebida Declaração do próprio DEMHAB que o empreendimento da Ilha Grande dos Marinheiros seria composto de 500 (quinhentas) unidades habitacionais, e que esse projeto se trata de interesse



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
DEFENSORIA REGIONAL DE DIREITOS HUMANOS

social”, declaração essa que “fez parte do protocolo de solicitação de diretrizes, por esse empreendedor, em 15 de outubro de 2014, para o parcelamento do solo da área referida na Ilha Grande dos Marinheiros, perante a CAADHAP – Comissão de Análise e Aprovação da Demanda Habitacional Prioritária da Prefeitura Municipal de Porto Alegre. (Doc. 12, itens 20 e 21)

Nas cópias de documentos que constam do processo administrativo 002.334096.00.1 do Município de Porto Alegre, encaminhadas aos MPF por meio do Ofício nº DI 00833.00905/2015, do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, é possível confirmar o relatado pelo DNIT, como se verá a seguir.

O primeiro documento que merece destaque é o **Parecer 820/14, do EdificaPOA (Doc. 11, fl. 08), que emite de DIRETRIZES URBANÍSTICAS para o loteamento relativo a Ilha Grande dos Marinheiros**, em 13/11/2014.

Dos anexos (Doc. 11, fl. 09 e seguintes), se verifica a concordância de todos os órgãos técnicos do Município de Porto Alegre com o projeto em comento.

Em detalhado parecer, a Secretaria Municipal de Urbanismo de Porto Alegre (SMURB) registra em sua manifestação, entre outras informações, a existência de “DECLARAÇÃO da Caixa Econômica Federal enquadrando o presente empreendimento no programa governamental Minha Casa Minha Vida”, bem como “DECLARAÇÃO do DEMHAB afirmando ser um empreendimento de interesse social”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
DEFENSORIA REGIONAL DE DIREITOS HUMANOS

Mais adiante, anota a importância do reassentamento próximo ao local de residência das famílias impactadas: **“Como há diversas famílias que serão desalojadas para a implantação do empreendimento federal previsto no Programa de Aceleração do Crescimento - PAC estas devem ser assentadas nas proximidades de suas residências atuais.”**

Entre as estratégias que constam do referido parecer, merecem destaque especial a Estratégia de Qualificação Ambiental, que define áreas de recuperação urbana e paisagística para a localidade, bem como a Estratégia de Promoção Econômica, por meio da qual se evidencia a **necessidade de busca de melhoria da qualidade de vida e qualificação da cidadania através da geração de postos de trabalho em relação com o lugar de sua residência e da promoção de programas de inclusão social para a população de baixa renda em processo de regularização fundiária.**

Já a equipe de engenharia do **Departamento Municipal de Água e Esgotos – DMAE**, da Prefeitura de Porto Alegre, consigna as “Diretrizes para Desenvolvimento de Projeto de Abastecimento de Água”, bem como as “Diretrizes para Projeto de Esgotamento Sanitário” do Loteamento Residencial de Interesse Social composto por 500 economias, a ser implantado na Travessa Régis Bitencourth nº 2000 - Ilha dos Marinheiros.

Ademais, **constam do documento as diretrizes quanto à necessidade de elevação do terreno para a cota mínima para de 3,23m apontadas pelo Departamento de**





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
DEFENSORIA REGIONAL DE DIREITOS HUMANOS

## Esgotos Pluviais (DEP) do Município de Porto Alegre.

Nesse ponto, há de se retornar à Nota Técnica Empreendimento Nova Ponte do Guaíba Loteamento da Área da Ilha Grande dos Marinheiros”, do DNIT, que assevera:

(...)

32. O texto é claro quando afirma que é necessário aterramento a fim de permitir que as redes pluviais implantadas cheguem ao rio em cota igual ou superior à enchente de 10 anos de período de retorno, de aproximadamente 1,90m, e que a cota final de aterramento seja de 3,23m – que é a cota oficial de enchente de 100 anos de período de retorno.

**33. Dessa forma, as cotas indicadas pela própria Prefeitura já levaram em consideração o período de retorno das cheias, restando claro que, apesar das referidas alegações, o indicado risco hidrológico fez parte das premissas de projeto emitidas pela Prefeitura quando da emissão de suas diretrizes. Tecnicamente, não há como se dissociar a análise hidrológica da definição da cota do loteamento, pois esse é um dos pontos considerados para a determinação das condições de implantação desse.**

34. A título de informação, a cota existente na Ilha Grande dos Marinheiros, na área prospectada, varia de 0,40m até 2,80m. A cota delineada nos projetos apresentados para o loteamento junto à Prefeitura Municipal de Porto Alegre, os quais seguiram as diretrizes municipais, é de 3,23m no seu ponto mais baixo, chegando à 5,00m no seu ponto mais alto.

35. Isso posto, resta claro que o Departamento em questão tanto analisou a questão da elevação do nível da água do delta que referiu, expressamente, a cota mínima para que as edificações do loteamento e seus acessos não fossem atingidos pelas cheias que ocorrem na região.

36. Nesse sentido, o Departamento de Esgotos Pluviais analisou a questão da água das chuvas (tempo e quantidade de precipitação da região) na contribuição para o local, que também foi considerada para as diretrizes, sendo determinada cota de desague e que se projetasse rede que possa coletar a contribuição que advenha do local. (grifos nossos)

(...)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
DEFENSORIA REGIONAL DE DIREITOS HUMANOS

**40. Ou seja, houve análise do risco hidrológico pela Prefeitura Municipal de Porto Alegre, risco o qual seria mitigado pelas diretrizes emitidas. Seguindo-se as diretrizes, como foi feito em projeto, não há de se falar em risco hidrológico no loteamento em comento. (grifos no original)**

Dos anexos do Parecer 820/14, do EdificaPOA, constam ainda orientações da equipe da engenharia da **Secretaria Municipal de Obras e Viação (SMOV)** em relação ao projeto executivo, levantamento topográfico e projetos viários do empreendimento da Ilha Grande dos Marinheiros; indicação da necessidade de equipamento público de lazer no local pela **Secretaria Municipal do Meio Ambiente (SMAM)**; diretrizes para micro acessibilidade do empreendimento exaradas pela **Secretaria Municipal dos Transportes SMT/EPTC**; **bem como** anotação para destinação de área para Unidade de saúde pela **Secretaria Municipal de Saúde (SMS)**. (Doc. 11)

Na esteira de manifestações favoráveis do Município ao projeto em comento, há de se registrar a Informação 01/2015, do Edifica POA/Comissão de Análise e Aprovação da Demanda Habitacional Prioritária (CAADHAP), **encaminhada pelo Município de Porto Alegre ao Ministério Público do Rio Grande do Sul**, por meio do Ofício nº 243/2016 – ASSEI/PGM, consignando que, em relação ao imóvel sito à Trav. Bitencourt, 2.000 (Ilha Grande dos Marinheiros), **houve aprovação de projeto arquitetônico para serviços culturais com 1.181,72 m<sup>2</sup> (002.264.489.00.4), bem como deferimento de pedido de diretrizes para parcelamento do solo (002.283.362.00.0).**

**Já a APROVAÇÃO do Estudo de Viabilidade Urbanística (EVU) do Projeto**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
DEFENSORIA REGIONAL DE DIREITOS HUMANOS

**de Reassentamento para as famílias impactadas pela Nova Ponte do Guaíba Ilha Grande dos Marinheiros se deu por meio do Parecer nº 009/2016 (Doc. 11, fl. 21)**, da CAADHAP, informação confirmada ao Ministério Público Federal pelo DNIT, por meio do ofício nº 379/16/SR/RS, de 07 de abril de 2016.

Dos anexos do parecer, igualmente constam declarações dos mais diversos órgãos técnicos da prefeitura, a exemplo do registro da equipe de engenharia da **Divisão de Obras e Projetos do Departamento de Esgotos Pluviais do Município (DAP)**, o qual aponta que **“não existe empecilho técnico para a aprovação do projeto”** (doc 11, fl. 23), bem como manifestação da **SMAM** aprovando a **viabilidade urbanística (EVU) do loteamento com base na viabilidade ambiental (LP nº 416/2015 -DI) emitida pela FEPAM**, além de parecer da **SMS** afirmando que a proposta de EVU atende as diretrizes da Secretaria.

Enfim, dos documentos que instruem o processo administrativo 002.334096.00.1, por meio do qual a Prefeitura Municipal de Porto Alegre analisa o empreendimento na Ilha Grande dos Marinheiros previsto para as famílias impactadas pela Nova Ponte do Guaíba, resta EVIDENTE a concordância de todos os órgãos técnicos do Município de Porto Alegre com o projeto em comento.

Lamentavelmente, não possuem os autores mais informações sobre os processos administrativos em questão, nem sobre o andamento dos projetos apresentados pelo DNIT ao Município, tendo em vista a negativa injustificada da Prefeitura de Porto Alegre de fornecimento de cópia de tais documentos ao Ministério Público Federal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
DEFENSORIA REGIONAL DE DIREITOS HUMANOS

A parca informação a qual se tem acesso (se é que é possível assim classificá-la) é a afirmação peremptória – mas sem nenhum embasamento técnico – acerca da negativa de aprovação do projeto apresentado relativo ao reassentamento Ilha Grande dos Marinheiros - “e qualquer outro na Ilha Grande dos Marinheiros” realizada pela nova gestão municipal em reunião realizada em 27 de setembro de 2018, na sala de reuniões da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul (Doc. 14 – IC, fls 564 a 568).

Dessa forma, necessário reiterar que a ausência da íntegra dos processos administrativos dentre os anexos da presente inicial se dá por **negativa injustificada de atendimento de requisição ministerial de encaminhamento de cópia dos projetos e razões técnicas da negativa do andamento dos referidos projetos**, conforme se comprometeu o Município na reunião supracitada, e ainda requisitado por meio do OF/PRDC/PR/RS/Nº 5255/2018, até o momento não respondido pelo ente municipal, mesmo em muito ultrapassado o prazo legal.

Essa narrativa é realizada de forma a que esse Juízo tenha um claro e completo conhecimento dos fatos, valendo assinalar que em relação a essa negativa pelo município de Porto Alegre em dar seguimento à análise dos projetos apresentados pelo DNIT, foi ajuizada **Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal e pela Defensoria Pública, na data de 08 de novembro de 2018, distribuída sob nº 5069564-42.2018.4.04.7100 à 3ª Vara Federal de Porto Alegre.**

Assinado digitalmente em 13/11/2018 16:42. Para verificar a autenticidade acesse  
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 01424820.B985D148.50975306.91B3B767



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
DEFENSORIA REGIONAL DE DIREITOS HUMANOS

## 8) DO AJUIZAMENTO, PELO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT, DE AÇÕES DE DESAPROPRIAÇÃO NA ILHA GRANDE DOS MARINHEIROS

Em decorrência de todas as tratativas antes mencionadas, o DNIT promoveu o ajuizamento da **Ação de Desapropriação nº 5022495-48.2017.4.04.7100 (JF/RS)**, relativo ao imóvel de "Adway Participações Ltda", **Ação de Desapropriação nº 5052589-42.2018.4.04.7100 /RS** referente à área CTD-13, pertencente à Giovanni Desantis, ambas destinadas ao empreendimento habitacional relativo à Ilha Grande dos Marinheiros.

O conjunto de desapropriações já levadas a efeito pelo DNIT, entre outras medidas tomadas pela autarquia, pautadas em toda a gama de negociações prévias com os mais diversos órgãos federais, estaduais e municipais, antes referidas, bem como na existência da **Lei Complementar Municipal Nº 754/2014**, representaram um custo estimado para a União de **R\$ 12.000.350,00 (doze milhões, trezentos e cinquenta reais)** para a liberação de áreas construtivas e de áreas previstas para ao reassentamento das famílias abrangidas pelo Programa de Reassentamento, nos termos da resposta do DNIT ao OF/PRDC/PR/RS/Nº 4255/2018, em 12 de agosto de 2018. (Doc. 15, IC, fls 519 e 520)

**No caso da Ação de Desapropriação 5022495-48.2017.4.04.7100, já há imissão na posse concedida pela Justiça Federal à União.**

Assinado digitalmente em 13/11/2018 16:42. Para verificar a autenticidade acesse  
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 01424820.B985D148.50975306.91B3B767





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
DEFENSORIA REGIONAL DE DIREITOS HUMANOS

**Já o trâmite da Ação de Desapropriação nº 5052589-42.2018.4.04.7100 /RS foi suspenso a pedido do DNIT em face da injustificável intransigência do Município em relação ao seguimento da análise dos projetos habitacionais, nos termos do Parecer nº 167/2018 (Doc. 16), o qual será melhor abordado no tópico 11 da presente inicial.**

**9) DO COMPROMISSO EM NÃO AVANÇAR A OBRA DA PONTE SOBRE A ILHA GRANDE DOS MARINHEIROS ANTES DA REALOCAÇÃO DA FAMÍLIAS ASSUMIDO PERANTE O PODER JUDICIÁRIO FEDERAL EM 13 DE JUNHO DE 2017**

Tendo em vista as recorrentes representações encaminhadas ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União, dando notícia de danos às residências na Ilha Grande dos Marinheiros e no continente, devido à proximidade das obras de grande porte e alto impacto da Nova Ponte do Guaíba, em 13 de junho de 2017, às 15 horas, reuniram-se, **na sala de audiência do CEJUSCON da Seção Judiciária de Porto Alegre, com o Juiz Federal Coordenador do Cejuscon, Dr. Altair Antonio Gregorio**, o Procurador do DNIT, Dr. Alcemar Cardoso da Rosa, o Engenheiro Superintendente do DNIT, Sr. Hiratan Pinheiro da Silva, a Defensora Pública Federal, Dra. Ana Luisa Zago de Moraes e a Procuradora da República, Dra. Suzete Bragagnolo (Doc 18, IC, fl. 342).

Do tratado, foram dados os seguintes encaminhamentos:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
DEFENSORIA REGIONAL DE DIREITOS HUMANOS

Diante de questionamentos da Defensoria Pública da União e do Ministério Público Federal foram apresentadas as seguintes informações pelo DNIT: 1) os atingidos pelas obras da Nova Ponte do Guaíba somente serão removidos do local para a casa definitiva (não haverá casa de passagem ou aluguel social); 2) haverá a possibilidade de receber indenização pela benfeitoria, ao invés de realocação, sempre que o imóvel for de valor superior ao da unidade oferecida; **3) não haverá obra na área onde residem as famílias antes da realocação, bem como haverá o cuidado para não danificar as benfeitorias em decorrência da realização das obras da ponte;** 4) pelo MPF será oficiado ao Ministério do Planejamento solicitando informações a respeito das obras de realocação dos atingidos através do programa Minha Casa Minha Vida, considerando que atualmente já existe atraso no cronograma das obras de reassentamento; 5) O MPF providenciará a realização de reunião envolvendo os presentes e o Município de Porto Alegre para tratar do andamento da aprovação dos projetos relativos aos loteamentos destinados aos atingidos pelas obras; 6) o DNIT estima o prazo aproximado de 60 (sessenta) dias para avaliar a contaminação do solo na área de reassentamento das famílias oriundas da Ilha Grande dos Marinheiros para fins de desapropriação.

## **10) DO INACEITÁVEL NOVO POSICIONAMENTO DA PREFEITURA DE PORTO ALEGRE, A PARTIR DE 2017**

**Surpreendentemente**, em reunião realizada em 08 de novembro de 2017, na Procuradoria da República no Rio Grande do Sul, **o DNIT informou que a nova Administração municipal teria mudado o entendimento da Administração anterior, propondo o cancelamento do empreendimento habitacionais na Ilha Grande dos Marinheiros e junto à Tio Zeca Areia, direcionando o reassentamento para a modalidade Compra Assistida**, tendo desde já o Ministério Público Federal se comprometido com a necessidade de busca da garantia da **possibilidade de escolha**, pelos atingidos pelas obras,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
DEFENSORIA REGIONAL DE DIREITOS HUMANOS

entre a solução habitacional até então apresentada às famílias (reassentamento no local) e a nova proposta sugerida pelo Município (Doc. 19, IC, doc. 2, fls 366 a 370);

Reiterando o inconcebível posicionamento anteriormente mencionado, em reunião com DEMHAB, em 04 de dezembro de 2017, o Diretor-Geral da autarquia confirmou as informações apresentadas pelo DNIT, **consignando que os projetos são “inadequados” e que “o desejo da área técnica da Prefeitura e do Prefeito é que o reassentamento não seja realizado na Ilha Grande dos Marinheiros”,** tendo como alegações o custo do reassentamento e possíveis vícios construtivos de unidades habitacionais do programa Minha Casa Minha Vida. (Doc. 20, IC, fls 385 a 388)

Por meio do Ofício 1095/2017/SRE-RS-DNIT, de 26 de dezembro de 2017, o DNIT reiterou a intenção da autarquia federal em viabilizar o reassentamento na Ilha Grande dos Marinheiros, que além do empreendimento residencial, possui “previsão de construção de associação de mães, centro comercial, galpão de reciclagem, CRAS/CLES, creche, comércios e praça para lazer”, além de “disponibilidade de terreno para uma escola estadual, uma capela e quadra poliesportiva”, igualmente informando que “o processo de remoção das famílias deve ocorrer na medida em que as novas moradias estiverem prontas”. (Doc. 21, IC, fls 399 a 400)

Na segunda Audiência Pública realizada pelo Ministério Público Federal na Ilha Grande dos Marinheiros, em 17 de agosto de 2018, às 16h30min, cuja gravação em áudio e vídeo se junta a presente inicial (Doc. 22, IC, fls 579 a 582), o **Município de Porto Alegre, que se fez presente nas pessoas de Emerson Corrêa, Diretor-Geral Adjunto do**

Assinado digitalmente em 13/11/2018 16:42. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 01424820.B985D148.50975306.91B3B767



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
DEFENSORIA REGIONAL DE DIREITOS HUMANOS

**Departamento Municipal de Habitação (DEM HAB) e Reginaldo Bidgaray , Coordenador Jurídico do DEM HAB, assim se manifestou:**

**Passada a palavra ao Município de Porto Alegre, o Diretor-Geral Adjunto do DEM HAB confirmou os problemas no licenciamento do empreendimento habitacional previsto para a Ilha Grande dos Marinheiros e informou que o Município está com o olhar para a compra assistida. Consignou que o ente municipal acompanhará esse processo de realocação.**

**(...)**

**O DEM HAB/Município esclareceu que os projetos não estão parados na Prefeitura, mas que é natural que o projeto da Ilha tenha andamento mais lento, por questões ambientais; acrescentou que o EdificaPOA não se fez presente, pois o Município definiu que o DEM HAB representaria o poder público municipal na audiência pública. (grifamos)**

Já em **reunião realizada em 27 de setembro de 2018, às 14h30min, na sala de reuniões da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul (Doc. 23, IC, fls 564 a 568), na qual o Município de Porto Alegre se fez presente pelo Diretor-Geral do DEM HAB, Mário Marchesan, o ente municipal foi taxativo ao afirmar que “OS PROJETOS DE REASSENTAMENTO PARA A ILHA GRANDE DOS MARINHEIROS NÃO SERÃO APROVADOS”, tendo consignado que “o posicionamento é técnico, que o terreno previsto para o reassentamento na Ilha é área de risco.”**

Dessa forma, ficou definido que **o Município deveria repassar, até o dia 11 de outubro, as razões técnicas, por escrito, que sustentam a negativa de aprovação dos projetos apresentados pelo DNIT ou qualquer outro possível empreendimento na Ilha.**





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
DEFENSORIA REGIONAL DE DIREITOS HUMANOS

**Lamentavelmente as razões do executivo municipal, cuja necessidade de resposta no prazo assumido pelo Diretor-Geral do DEMHAB foi reiterada pelo ofício PRDC/PR/RS/Nº 5255/2018, não aportaram ao Ministério Público Federal até a presente data,** tendo a Prefeitura, por meio da Procuradoria-Geral do Município, se limitado a solicitar 45 de dilação de prazo, o que é no mínimo curioso, pois **sustentou o ente local já estar de posse de posicionamento técnico insuperável,** capaz de obstar o andamento dos projetos apresentados pelo DNIT relativos ao reassentamento de mais de 500 (quinhentas) famílias atingidas pela obra de avanço iminente sobre a Ilha Grande dos Marinheiros, e cujo investimento em desapropriações pela União é estimado pelo DNIT em **R\$ 12.000.350,00 (doze milhões, trezentos e cinquenta reais).**

Nesse ponto, há de se reiterar o já relatado nos tópicos 6 e 7, no sentido de que o suposto risco hidrológico na Ilha Grande dos Marinheiros já foi objeto de apreciação **tanto por órgãos ambientais competentes quanto pelos órgãos técnicos do Município de Porto Alegre** e a questão encontra-se superada com base na elevação da cota do terreno que receberá as moradias em 3,23 metros.

Ademais é de se registrar que, para afirmar – com tamanha convicção – a decisão de não aprovação dos projetos, certamente deveria o Município estar já alicerçado em pareceres técnicos, sendo insustentável o não encaminhamento das supostas razões e nem solicitação de prorrogação do prazo para resposta.

Há de se lembrar ainda que sequer **cópia dos processos administrativos que analisam tais projetos requisitados pelo Ministério Público** o Município encaminhou.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
DEFENSORIA REGIONAL DE DIREITOS HUMANOS

Por fim, impõe-se consignar que, exatamente em 11 de outubro, data em que deveriam aportar ao Ministério Público Federal as supostas razões do Município acerca da negativa de andamento dos projetos, foi exarado pela CAADHAP, a Comissão de Análise e Aprovação da Demanda Habitacional Prioritária da Prefeitura Municipal de Porto Alegre, no âmbito do Processo Administrativo 002.334096.00.1, relativo à Ilha Grande dos Marinheiros, o **PARECER nº 167/2018** (Doc. 12, anexo II), que **“SUSPENDE OS EFEITOS DE TODOS OS ATOS ADMINISTRATIVOS ATÉ AGORA EMITIDOS PELA CAADHAP, INCLUSIVE PARECERES 012/17 E 073/18, ATÉ QUE SEJA ESCLARECIDO O QUE CONSTOU NA REFERIDA ATA (ATA 05/2018) E AFASTADO O RISCO”**.

Ou seja, sem remeter ao Ministério Público Federal as informações com as quais se comprometera em reunião e injustificadamente negando-se a responder ao requisitado por meio do ofício **PRDC/PR/RS/Nº 5255/2018**, a Prefeitura Municipal de Porto Alegre suspendeu o andamento do processo administrativo relativo à Ilha Grande dos Marinheiros, com base em suposto risco que não comprova e, pior, nega-se a entregar razões, ou sequer cópia da íntegra do processo administrativo que analisa a questão.

#### **11) DO REDIRECIONAMENTO NA BUSCA DE DESOCUPAÇÃO DA ÁREA IMPACTADA NA ILHA GENDE DOS MARINHEIROS PELA MODALIDE *COMPRA ASSISTIDA***

**Da lastimável postura do Poder Executivo Municipal, em injustificadamente não dar o devido andamento à análise do processo de reassentamento Ilha Grande dos Marinheiros, de nº 002.334096.00 – o qual, repise-se,**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
DEFENSORIA REGIONAL DE DIREITOS HUMANOS

**conta com Lei Municipal, Licença Prévia (LI) e Estudo de Viabilidade Urbanística (EVU) aprovados pelos órgãos competentes –, se deu o redirecionamento da estratégia de desocupação das áreas afetadas pela modalidade da Compra Assistida.**

Desde já, imperioso consignar que **os autores Ministério Público Federal e Defensoria Pública da União não são contra o reassentamento pela modalidade da Compra Assistida, mas sim contra sua imposição às famílias, por via indireta, com base na negativa do executivo municipal em dar andamento à análise dos projetos das moradias populares próximas ao local em que vivem, os quais contemplam as possibilidades de solução habitacional reiteradamente apresentadas às famílias impactadas, há, ao menos, 4 (quatro) anos.**

Nesse sentido, consta da NOTA TÉCNICA “EMPREENHIMENTO NOVA PONTE DO GUAÍBA - LOTEAMENTO DA ÁREA DA ILHA GRANDE DOS MARINHEIROS”, da Superintendência Regional do DNIT no Estado do Rio Grande do Sul, que **a autarquia federal apurou até o momento a negativa de 156 famílias cadastradas ao norte da Ilha Grande dos Marinheiros em relação modalidade de Compra Assistida no âmbito do programa de reassentamento do empreendimento da Nova Ponte do Guaíba.** (Doc. 12, IC, fls. 630 e seguintes, item 2)

Saliente-se, como consignado da Nota Técnica supra que, **“o número acima não é definitivo, considerando que alguns cadastros não indicaram sua opção, não foram localizados ou se tratam de cadastros com irregularidades, a exemplo dos casos onde atualmente moram pessoas diferentes daquelas que foram cadastradas em 2014 ou casas**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
DEFENSORIA REGIONAL DE DIREITOS HUMANOS

que já foram demolidas. As informações atualmente disponíveis, portanto, são passíveis de sofrerem alterações, sendo possível que algumas dessas questões sejam dirimidas quando da finalização das audiências de conciliação perante a Justiça Federal.” (Doc. 12, IC, fls. 630 e seguintes, item 3)

**A operacionalização do reassentamento via modalidade Compra Assistida já está em andamento**, via mutirão de audiências de conciliação em processos individualizados denominados “Ação Ordinária de Desapropriação e Indenização para Reassentamento”, ajuizados pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, por meio da Procuradoria-Geral Federal. (Doc. 13)

As audiências se iniciaram em 29 de outubro de 2018 tem previsão para ocorrerem até o mês de dezembro, abrangendo parte dos cadastros, referentes principalmente aos casos dos optantes da modalidade de Compra Assistida, sendo necessária a conciliação dos demais cadastros em sequência para obter-se uma definição dos casos indicados.

Nesse ponto, **vital consignar que a Justiça Federal deferiu, em todos os processos individuais em andamento para viabilizar os reassentamentos das famílias impactadas**, justamente tendo em vista o posicionamento do Município de Porto Alegre, que em diversas ocasiões, dentre as quais em reuniões no Ministério Público Federal (27 de setembro de 2018) e na Justiça Federal (08 de agosto de 2018), foi taxativo ao afirmar que “os projetos de reassentamento para a Ilha Grande dos Marinheiros não serão aprovados”, sem, entretanto, apresentar quaisquer razões técnicas que sustentem tal

Assinado digitalmente em 13/11/2018 16:42. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 01424820.B985D148.50975306.91B3B767





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
DEFENSORIA REGIONAL DE DIREITOS HUMANOS

postura, **pedido do Ministério Público Federal para que:**

a) em caso de negativa de aceitação de reassentamento pela compra assistida em sede de conciliação, entende o Ministério Público Federal que este Juízo deve determinar o imediato e integral depósito em juízo do valor referente à compra assistida, em cada um dos autos em que não foi aceita a compra assistida, de forma a garantir as famílias que optarem pelo reassentamento habitacional de que terão uma solução habitacional, depósito este que deve ficar a disposição do Juízo até a definição do licenciamento do empreendimento habitacional;

b) designação de nova audiência em 90 (noventa) dias, quando se espera haja solução sobre o licenciamento do empreendimento habitacional.

Do exposto, se tem que é de máxima urgência que o Poder Público dê uma resposta que confira segurança jurídica às famílias que estão decidindo suas vidas nas audiências de conciliação dos processos de reassentamento da Nova Ponte do Guaíba.

Ademais, que se demonstre que **o posicionamento atual da Prefeitura Municipal de Porto Alegre, contrário à implantação do reassentamento por unidades habitacionais na parte sul da Ilha Grande dos Marinheiros, sem embasamento técnico, é inaceitável, pois representa imposição indireta de aceitação do reassentamento via modalidade Compra Assistida**, contrariando anos de tratativas entre famílias impactadas e Poder Público, o que viola, dentre outros, o direito fundamental à moradia e ao trabalho, bem como a segurança jurídica e seus corolários da boa-fé objetiva e da proteção da confiança, como será melhor abordado adiante, em tópicos específicos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
DEFENSORIA REGIONAL DE DIREITOS HUMANOS

## **12) DAS PROVIDÊNCIAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO PARA, AO MENOS, ASSEGURAR A POSSIBILIDADE DE COMPRA ASSISTIDA A TODAS AS FAMÍLIAS**

Na âmbito do Inquérito Civil, objetivando a instrução do expediente para a participação em audiência pública com os moradores da Ilha dos Marinheiros, realizada em 17/08/2018, foram expedidos ofícios ao DNIT/RS (Doc. 24, IC); sendo QUE A CONCLUSÃO, LAMENTAVELMENTE, É DE O QUE DNIT **NÃO DISPÕE DE VERBA SUFICIENTE PARA REASSENTAR TODAS AS FAMÍLIAS** ANTES DO INÍCIO DO PROCESSO DE REMOÇÃO para prosseguimento das obras na Ilha Grande dos Marinheiros.

Abaixo, um quadro de perguntas e respostas, consignadas pelo DNIT nos ofícios em comento, que demonstra tal fato:

### **a) OF/PRDC/PR/RS/Nº 4255/2018, em 12 de agosto de 2018:**

#### **1) O valor disponível para realização de assentamento na modalidade de compra assistida, para o ano de 2018:**

*Resposta: Informa-se que há disponibilidade atual de 25 milhões de reais, sendo que esta Autarquia já solicitou complementação de mais 15 milhões para a continuidade dos reassentamentos, aguardando o saldo de R\$ 20 milhões de reais a ser contemplado na próxima LOA.*

#### **1) O quantitativo de famílias que poderão ser reassentadas em 2018 com esse quantitativo, pela modalidade de compra assistida. 2.1. As localidades que serão atendidas.**

*Resposta: Em resposta, indica-se que com o recurso disponível atualmente, há previsão de reassentamento de aproximadamente 260 famílias. Serão atendidas prioritariamente as famílias localizadas na zona de interferência*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
DEFENSORIA REGIONAL DE DIREITOS HUMANOS

*com as obras na Ilha Grande dos Marinheiros e as Vilas Tio Zeca e Areia.*

**2) Se eventuais saldos decorrentes de diferença a menor decorrente das compras assistidas serão empregados em reassentamento?**

*Resposta: A resposta para esse questionamento é que sim. Há previsão de investimento de eventual saldo em favor do reassentamento.*

**3) Indicar, em complemento ao questionamento "h" do ofício nº PRDC 4056/2018, se há um planejamento de realização das compras assistidas referente à Ilha dos Marinheiros, em sua totalidade, informando a ordem de chamamento dos moradores (fornecendo, se existente, mapa por zonas a serem atendidas):**

*Resposta: O DNIT informa que ainda não planejou a forma de realização do restante do Programa de Reassentamento na Ilha Grande dos Marinheiros. Esse planejamento, no nosso entender, deverá ser elaborado após a retirada dos moradores prioritários (aqueles localizados nas zonas de interferência com as obras), com a participação de todos os entes envolvidos, ou seja, SEMA, PMPA, MPF, DPU, SEJUSCON, DNIT e lideranças da comunidade.*

**4) Se há planejamento e previsão de recursos, apresentando-o, com indicação de prazos de realização dos reassentamentos, mesmo não sendo este planejamento "fidedigno" em face de ainda não estar disponível e aprovada a LOA/2019:**

*Resposta: Conforme indicado na resposta do item "1", há.*

**5) O valor dispendido nos anos de 2016, 2017 e 2018, e a dispendido em 2018, na execução da obra da ponte do Guaíba, informando o valor em sua integralidade, bem como o valor empregado em desapropriação para fins de reassentamento e valores empregados, ano a ano, em reassentamento (indicando as localidades):**

*Resposta: Iniciando pelos valores envolvidos na construção da Nova Ponte do Guaíba, o DNIT informa que até junho de 2018 foram investidos R\$ 483.61 milhões de reais no empreendimento referido. Nos últimos 02 anos, e no atual, foram dispendidos os seguintes montantes: (2016:199.798.419,47); (2017: 118.760.466,62); (2018: 65.982.004,85). O valor total programado*

Assinado digitalmente em 13/11/2018 16:42. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 01424820.B985D148.50975306.91B3B767



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
DEFENSORIA REGIONAL DE DIREITOS HUMANOS

*para o empreendimento, para o ano de 2018, é de R\$ 163,47 milhões (PI). No que tange às expropriações de imóveis necessários, informa-se primeiramente que esses recursos são desvinculados da construção da Nova Ponte do Guaíba, tendo recursos próprios e específicos para a desapropriação e indenizações decorrentes. Nesse sentido, no que tange aos valores totais dispendidos em expropriação de áreas destinadas ao reassentamento, informa-se que foram dispendidos, até o momento, R\$ 7.677.090,00. Nas Vilas Tio Zeca e Areia, R\$ 2.867.774,00 foram investidos parte em um acordo judicial e parte em depósito em outro processo judicial, com fim de liberação de 02 (dois) imóveis destinados ao reassentamento na área das Vilas Tio Zeca e Areia. O investimento no terceiro imóvel particular, para fins de reassentamento, ainda pende de fechamento de acordo ou sentença judicial no processo judicial ajuizado neste ano. Além dos imóveis acima, no que tange à desapropriação para reassentamento, tem-se ainda 03 (três) outros imóveis que são de propriedade do Estado do Rio Grande do Sul, estando em tramitação as tratativas de doação ao DNIT. No que tange à área de reassentamento Ernesto Neugebauer, o imóvel foi cedido pela União em favor do DNIT, não sendo dispendidos valores para a expropriação. Já na Ilha Grande dos Marinheiros, R\$ 2.987.430,00 foram investidos em depósito em processo judicial para a liberação de imóvel das áreas com fim de reassentamento. Sobre os outros 2 (dois) imóveis prospectados ainda não houve investimento de valores. Importante que se informe que em termos gerais de desapropriação, já foram investidos R\$ 12.000.350,00 (doze milhões, trezentos e cinquenta reais) para a liberação de áreas construtivas e de áreas previstas para ao reassentamento das famílias abrangidas pelo Programa de Reassentamento.*

**b) OF/PRDC/PR/RS/Nº 4330/2018 em 15 de agosto de 2018.**

**1) Cópia do contrato de construção celebrado com o Consórcio Ponte Guaíba, bem como indicando os dispositivos contratuais que referem a conclusão/encerramento do contrato somente após a conclusão dos reassentamentos, conforme informação veiculada na reunião de 10/08/2018:**

**Resposta:** Ver item 5.3 – Trabalho Social, NOTA TÉCNICA DES/DPP, EDITAL PRESENCIAL Nº 537/2013-00 em ANEXO.

Assinado digitalmente em 13/11/2018 16:42. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 01424820.B985D148.50975306.91B3B767





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
DEFENSORIA REGIONAL DE DIREITOS HUMANOS

**2) Cópia do ofício solicitando complemento de R\$ 15.000,000,00 para a continuidade dos reassentamentos no ano de 2018:**

Resposta: Apresentamos em anexo o Memorando nº 56739/2018/DISPEO/DIR/DNIT SEDE, de 16/08/2018 e demais despachos de solicitação emitidos pela SRE/RS.

**3) Informar se os recursos existentes para reassentamento de 260 famílias (item 3 do ofício nº 29153/2018/SRE-RS-DNIT) corresponde aos R\$ 25.000.000,00, em disponibilidade atual (item 2 do ofício nº 29153/2018/SRE-RSDNIT):**

Resposta: Não. Para as 260 famílias serão necessários os R\$ 40 milhões já mencionados, ou seja, os R\$ 25 milhões disponíveis mais os R\$ 15 milhões solicitados.

**4) Informar se para a próxima LOA (2019) está previsto somente o valor de R\$ 20.000.000,00 (saldo conforme item 2 do ofício nº 29153/2018/SRE-RS-DNIT), ou se há previsão de outros valores para reassentamento de famílias:**

Resposta: Não sabemos informar, uma vez que a LOA não é de responsabilidade deste DNIT.

**5) Especificar dentre o quantitativo de 260 famílias (item 3 do ofício nº 29153/2018/SRE-RS-DNIT), quantas referem-se à Ilha Grande dos Marinheiros e quantas referem-se as Vilas Tio Zeca e Areia:**

Resposta: Como já dito, inicialmente serão encaminhados ao SEJUSCON em torno de 120 processos, para as reuniões de conciliação, referentes à Ilha Grande dos Marinheiros. Neste momento, o DNIT ainda não possui o número exato necessário de processos a serem encaminhados, para possibilitar a liberação total das frentes de obras nas vilas Tio Zeca e Areia. Entretanto, com o saldo de 140 processos disponíveis, acreditamos que será possível grande parte das obras naquelas localidades.

**6) Indicar o quantitativo total de famílias que serão reassentadas, independentemente de modalidade de reassentamento, hoje habitando na**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
DEFENSORIA REGIONAL DE DIREITOS HUMANOS

### **Ilha Grande dos Marinheiros:**

Resposta: Conforme já respondido no item I.a) do ofício nº 27671/2018/SRE-RS-DNIT, foram cadastradas, em 2014, 582 famílias no programa de Reassentamento do empreendimento da Nova Ponte do Guaíba no arquipélago, quantitativo com o qual este DNIT continua realizando seus planejamentos.

### **7) Indicar o quantitativo total de famílias que serão reassentadas, independentemente de modalidade de reassentamento, hoje habitando nas Vilas Tio Zeca e Areia:**

Resposta: Conforme já respondido no item II.1) do ofício nº 27671/2018/SRE - RS-DNIT, foram cadastradas, em 2014, 503 famílias no programa de Reassentamento do empreendimento da Nova Ponte do Guaíba nas Vilas Tio Zeca e Areia, quantitativo com o qual este DNIT continua realizando seus planejamentos.

### **8) informar o prazo final para ajuizamento da ação (ou ações) de desapropriação que completarão a área necessária para implementação do empreendimento habitacional previsto para a Ilha Grande dos Marinheiros, referente à áreaCTD-13, pertencente à Giovanni Desantis, nos termos do consignado no item "k", do Ofício nº 27671/2018/SRE - RS-DNIT:**

Resposta: Não há prazo final estabelecido, principalmente porque os projetos ainda não estão aprovados. Estamos tentando realizar o ajuizamento o mais breve possível, dentro das possibilidades estruturais deste Departamento e de sua PFE. O Processo SEI/DNIT 50610.602146/2017-31, encontra-se instruído na esfera administrativa.

### **c) OF/PRDC/PR/RS/Nº 4335/2018, em 16 de agosto de 2018.**

#### **1) A quantia referente a reassentamento pela modalidade de compra assistida:**

Resposta: *Valor total para compra assistida: R\$ 126.720.000,00.*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
DEFENSORIA REGIONAL DE DIREITOS HUMANOS

**2) A quantia referente a reassentamento pela modalidade de unidades habitacionais:**

Resposta: *Cerca de R\$ 50.000.000,00 para 25 % das unidades habitacionais.*

**3) Quanto à modalidade de compra assistida, indicar o total de recursos necessários à localidade ilha dos marinhos e a localidade tio zeca e areia:**

Resposta: *De acordo com a revalidação do cadastramento realizado pelo DNIT, foi verificado que em torno de 75% das famílias optaram pela compra assistida. Sendo assim, com tal previsão temos:*

*Tio Zeca/Areia: aproximadamente 378 unid x R\$ 160.000,00 = R\$ 60.480.000,00*

*Ilha Grande dos Marinheiros: aproximadamente 414 unid x R\$ 160.000,00 = R\$ 66.240.000,00*

Após a realização da referida audiência pública, fora oficiado àquela Autarquia Federal, solicitando esclarecimentos complementares:

**d) OF/PRDC/PR/RS/Nº 4665/2018, em 29 de agosto de 2018.**

**1) O valor exato previsto para o ano de 2018 para a realização de reassentamentos no ano de 2018:**

Resposta: *Conforme já respondido no Ofício nº 29420/2018/SRE-RSDNIT, para 2018 está previsto o reassentamento de 260 famílias, prioritariamente as famílias localizadas na zona de interferência com as obras na Ilha Grande dos Marinheiros e as Vilas Tio Zeca e Areia, com valor previsto de R\$40.000.000,00. O DNIT, conforme o exposto nas audiências públicas e reuniões realizadas com a presença de representante do MPF, de forma a garantir o maior número de famílias beneficiadas ainda no ano de 2018, está trabalhando para focar as atenções iniciais em cerca de 300 processos com os recursos existentes, os quais já estão praticamente na sua integralidade instruídos, e que totalizam, podendo ser mais ou menos dependendo do valor final das compras assistidas, o montante de R\$*

Assinado digitalmente em 13/11/2018 16:42. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 01424820.B985D148.50975306.91B3B767



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
DEFENSORIA REGIONAL DE DIREITOS HUMANOS

47.000.000,00 (quarenta e sete milhões de reais).

**2) Se ainda restam valores previstos e ainda sem disponibilidade, para a continuidade dos reassentamentos no ano de 2018:**

Resposta: Informamos que está em fase final de tramitação junto ao DNIT Sede a solicitação e liberação de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) para atender ao programa de reassentamento dos moradores atingidos pela obra de construção da Nova Ponte sobre o Rio Guaíba na BR-290/RS. Tal liberação deverá ocorrer no presente mês de Setembro de 2018 e serão solicitados cerca de R\$7.000.000,00 complementares para a consecução do objetivo inicial de 300 famílias.

**3) Se há requerimento de complemento de recursos para a continuidade dos reassentamentos no ano de 2018, além do valor de R\$ 15.000.000,00, já informado através do Ofício nº 29420/2018/SRE-RS-DNIT, de forma a atingir a disponibilidade efetiva do valor previsto para o ano de 2018 (de aproximadamente R\$ 57.000.000,00):**

Resposta: Conforme item b), será solicitada a disponibilização do recurso de R\$ 7.000.000,00 ainda existente na funcional. Salientamos que o valor de R\$ 57.000.000,00 é o valor integral da funcional disponibilizado na Lei Orçamentária Anual 2018 para o empreendimento (obras, supervisão e reassentamentos).

**a) Se há requerimento de complemento de recursos através de suplementação em montante superior ao valor previsto para o ano de 2018 (de aproximadamente R\$ 57.000.000,00), para a continuidade dos reassentamentos no ano de 2018, de forma a atingir a possibilidade de reassentamento integral dos moradores da Ilha dos Marinheiros que aceitam o reassentamento pela modalidade de compra assistida (valor total de R\$ 66.240.000,00, conforme Ofício nº 29530/2018/SRE-RS-DNIT):**

Resposta: De acordo com as informações apresentadas na reunião realizada no âmbito da Justiça Federal, a Diretoria do DNIT iniciou tratativas para suplementação de recursos junto aos ministérios competentes.

**b) Valor incluído na LOA 2019, para a continuidade dos**

Assinado digitalmente em 13/11/2018 16:42. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaoodocumento>. Chave 01424820.B985D148.50975306.91B3B767





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
DEFENSORIA REGIONAL DE DIREITOS HUMANOS

**reassentamentos no ano de 2019:**

Resposta: Para a Funcional Programática - 26.782.2087.14PC.0043 - Construção da Segunda Ponte sobre o Rio Guaíba e Acessos - na BR-116/290/RS foi incluído no Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) de 2019 o montante de R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais), conforme disponibilizado no site <http://www.planejamento.gov.br>. Salientamos que, por tratar-se de Projeto de Lei, o valor a ser disponibilizado no próximo ano é preliminar, tendo em vista que o PLOA 2019 foi apresentado pela Presidência da República em 31/08/2018 e será enviado ao Congresso Nacional para aprovação, podendo ainda sofrer alterações.

**e) OF/PRDC/PR/RS/Nº 4928/2018, em 19 de setembro de 2018.**

- 1) A efetivação da referida suplementação orçamentária.
- 2) A destinação dos recursos, especificando se serão voltados às soluções habitacionais e em qual valor.
- 2) Cópia da eventual solicitação de suplementação e documentos relacionados.

Resposta: Não temos conhecimento da informação noticiada na imprensa de "possibilidade de suplementação orçamentária valorada em R\$ 100 milhões para a conclusão da Nova Ponte do Guaíba".

Como se vê, o DNIT não deu garantias de que terá orçamento, nesse ano ou em 2019, para proceder a todas as indenizações ou realização das compras assistidas.

Instituto a assinar termo de compromisso com o Ministério Público Federal, a fim de proporcionar um mínimo de segurança jurídica às famílias impactadas pela obra,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
DEFENSORIA REGIONAL DE DIREITOS HUMANOS

por meio de documento com eficácia de título executivo extrajudicial, negou-se. (Doc. 25, IC, fls. 544 a 546)

Ademais, informou o DNIT em resposta ao questionado através do ofício nº OF/PRDC/PR/RS/Nº 4330/2018, que seriam necessários R\$ 40 milhões, para a realização de reassentamento pela modalidade de compra assistida para 260 famílias, valor esse que supera o valor informado como disponível hoje para compra assistida (R\$ 25 milhões). Considerando o total de famílias que podem aderir à modalidade das 1.031 cadastradas, o valor necessário igualmente não está contemplado da dotação orçamentária prevista para as obras da Ponte na PLOA 2019 no valor de R\$ 50.000.000,00 (no qual encontra-se também as despesas com reassentamento pela modalidade de compra assistida). (Doc. 27)

Diante de tal panorama, constata-se que o valor de R\$ 50.000.000,00 previsto na dotação orçamentária da PLOA 2019 para a construção da segunda Ponte do Guaíba e acessos na BR 116/290/RS é totalmente insuficiente, na medida em que somente para a realização de reassentamento pela modalidade de compra assistida para 260 famílias seriam necessários, segundo o DNIT, R\$ 40 milhões (quarenta milhões). **Ou seja, sobrariam R\$ 10.000.000,00 para a conclusão da obra da Ponte de Guaíba.**

Importante salientar que, de acordo com o DNIT, para a Funcional Programática - 26.782.2087.14PC.0043 - Construção da Segunda Ponte sobre o Rio Guaíba e Acessos - na BR- 116/290/RS foi incluído no Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) de 2019 o montante de R\$ 60.000.000,00, contudo, apurou-se que o valor previsto para essa dotação orçamentária na PLOA 2019 sofreu uma redução de R\$ 10 milhões, ficando em R\$ 50 milhões.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
DEFENSORIA REGIONAL DE DIREITOS HUMANOS

Anota-se, por fim, que ainda que os créditos orçamentários fossem os inicialmente previstos, ou seja, R\$ 60 milhões, descontando os R\$ 40 milhões necessários para os reassentamentos, restariam apenas R\$ 20 milhões para a finalização da obra da Ponte do Guaíba, valor, certamente, insuficiente.

### **III) DO DIREITO**

#### **1) DIREITO À MORADIA**

Conforme relatado, **o projeto inicial de construção de unidades habitacionais próximas ao local em que as populações impactadas pela Nova Ponte do Guaíba vivem há décadas visa à manutenção de forma de vida de tais comunidades com um ganho significativa em todos os direitos sociais.**

Isso porque o projeto residencial prevê casas de alvenaria em empreendimento residencial com pavimentação, redes de energia elétrica, água e esgoto. Além disso, na direção da realização dos direitos sociais à moradia conectados, se tem o projeto da nova escola estadual sustentável na Ilha Grande dos Marinheiros (em área elevada, protegida de enchentes) e a construção de unidades de triagem de resíduos sólidos e unidades comerciais a serem destinadas a quem possui cadastro de atividade comercial.

Assinado digitalmente em 13/11/2018 16:42. Para verificar a autenticidade acesse  
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacao/documento>. Chave 01424820.B985D148.50975306.91B3B767



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
DEFENSORIA REGIONAL DE DIREITOS HUMANOS

Tais projetos, ou melhor dizendo, a existência das 3 (três) possibilidades de solução habitacional inicialmente apresentadas pelo DNIT aos impactados pela obra, a serem escolhidas de acordo com a conveniência de cada família (a indenização, a compra assistida, ou uma das unidades habitacionais a serem construídas em local próximo ao que atualmente vivem) estão em total consonância com o direito à moradia digna, constitucionalmente previsto.

**Isso porque, como melhor se sustentará adiante, moradia digna não se encerra apenas em um abrigo, um teto e quatro paredes**, corresponde, na verdade, a uma condição de salubridade e de segurança, **devendo ser dotada de instalações sanitárias adequadas e atendida pelos serviços essenciais** (água, esgoto, energia elétrica, iluminação pública, coleta de lixo, pavimentação, transporte coletivo, etc.).

Além disso, **é direito fundamental intrinsecamente relacionado a outros direitos sociais, como saúde, trabalho, educação e segurança.**

Não é outro o entendimento da melhor doutrina, a exemplo do que defende Ingo Wolfgang Sarlet:

(...) sem um lugar adequado para proteger-se a si próprio e a sua família contra as intempéries, sem um local para gozar de sua intimidade e privacidade, enfim, de um espaço essencial para viver com um mínimo de saúde e bem-estar, certamente a pessoa não terá assegurada a sua dignidade, aliás, por vezes, não terá sequer assegurado o direito à própria existência física, e, portanto, o seu direito à vida <sup>5</sup>

<sup>5</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**, 5ª ed. Livraria do Advogado, 2003. p. 82.





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
DEFENSORIA REGIONAL DE DIREITOS HUMANOS

Não à toa, **o constituinte insculpiu o Direito à Moradia no artigo 6º da Constituição Cidadã, ao lado de direitos sociais de suma importância para a consecução dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil**, a saber: construir uma sociedade livre, justa e solidária, garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (CF, art.3º).

Diz a Constituição:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.<sup>6</sup>

No âmbito do direito internacional, o direito social à moradia foi instituído no rol de Direitos Humanos desde a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, em seu artigo 25, com o seguinte enunciado:

**Artigo 25. 1.** Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem estar, inclusive alimentação, vestuário, **habitação**, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência fora de seu controle. (original não grifado)

<sup>6</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 23/09/2013.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
DEFENSORIA REGIONAL DE DIREITOS HUMANOS

É resguardado também por outros institutos de direito internacional como o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), em seu artigo 11:

#### ARTIGO 11

1. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa a um **nível de vida adequado para si próprio e sua família, inclusive à alimentação, vestimenta e moradia adequadas, assim como a uma melhoria contínua de suas condições de vida**. Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para assegurar a consecução desse direito, reconhecendo, nesse sentido, a importância essencial da cooperação internacional fundada no livre consentimento. (Grifei)

E outras convenções como a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial (1965); Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação da Mulher (1979); Convenção sobre os Direitos da Criança (1989); Convenção dos Trabalhadores Migrantes (1990); Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Povos Indígenas e Tribais (1989); Declaração sobre Assentamentos Humanos de Vancouver (1976); Agenda 21 sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992), e, como tal, têm dois aspectos: um negativo, que diz com a proibição de políticas públicas que dificultem ou impossibilitem o exercício do direito à moradia, e outro, positivo, que diz com a obrigação do Estado de criar políticas públicas tendentes a promover e proteger o direito à moradia.

Desta forma, conforme se vê, o direito à habitação é largamente debatido



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
DEFENSORIA REGIONAL DE DIREITOS HUMANOS

e protegido em âmbito internacional desde a Declaração Universal dos Direitos Humanos, marco inicial da busca para a proteção de todos e eliminação de todas as formas de discriminação.

**Em muitos casos, o direito a moradia de populações vulneráveis se dá pelo decurso do tempo de 5 anos de ocupação, o qual, à luz da Constituição da República (arts. 6º e 183), exsurge na forma de usucapião especial urbana (em terras particulares), ou concessão de uso especial para fins de moradia (em terras públicas) conforme se lê abaixo:**

Art. 183. Aquele que possuir **como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio**, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

**§ 1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.**

§ 2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

**§ 3º - Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.**

Com efeito, dispõe a Carta Magna que o cidadão que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, **por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio**, ao tempo em que **ressalva que os imóveis públicos não são usucapíveis**. Para regulamentar a questão especificamente quanto às ocupações em tais imóveis, foi editada a Medida Provisória (MProv) 2.220, de 04 de setembro de 2001, que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
DEFENSORIA REGIONAL DE DIREITOS HUMANOS

“dispõe sobre a concessão de uso especial de que trata o § 1º do art. 183 da Constituição”,  
como já referido.

Segundo o que dispõe a Mprov 2.220/2001, com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, que dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, entre outras providências, tem o cidadão que satisfaz os requisitos do dispositivo legal supra, **o direito à regularização de sua moradia, por meio da concessão de uso especial para fins de moradia, no local ocupado**, nos termos do art. 1º, *in verbis*:

**“Art. 1º** Aquele que, até 22 de dezembro de 2016, possuiu como seu, **por cinco anos**, ininterruptamente e sem oposição, até duzentos e cinquenta metros quadrados de imóvel público situado em área com características e finalidade urbanas, e que o utilize para sua moradia ou de sua família, **tem o direito à concessão de uso especial para fins de moradia em relação ao bem objeto da posse, desde que não seja proprietário ou concessionário, a qualquer título, de outro imóvel urbano ou rural.**

**“Art. 2º** Nos imóveis de que trata o art. 1º, com mais de duzentos e cinquenta metros quadrados, ocupados até 22 de dezembro de 2016, por população de baixa renda para sua moradia, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, cuja área total dividida pelo número de possuidores seja inferior a duzentos e cinquenta metros quadrados por possuidor, **a concessão de uso especial para fins de moradia será conferida de forma coletiva**, desde que os possuidores não sejam proprietários ou concessionários, a qualquer título, de outro imóvel urbano ou rural.

**“Art. 9º** É facultado ao poder público competente conceder





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
DEFENSORIA REGIONAL DE DIREITOS HUMANOS

autorização de uso àquele que, até 22 de dezembro de 2016, possuiu como seu, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, até duzentos e cinquenta metros quadrados de imóvel público situado em área com características e finalidade urbanas para fins comerciais.

Já no que diz respeito a áreas particulares, dia a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017 :

Art. 79. A Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**Art. 10. Os núcleos urbanos informais existentes sem oposição há mais de cinco anos e cuja área total dividida pelo número de possuidores seja inferior a duzentos e cinquenta metros quadrados por possuidor são suscetíveis de serem usucapidos coletivamente, desde que os possuidores não sejam proprietários de outro imóvel urbano ou rural.**

Tais dispositivos, que decorrem logicamente da Constituição da República, em seu art. 183, como sustentado, garantem aos possuidores de área urbana, preenchidos os requisitos, o domínio ou a posse do imóvel que ocupam.

**Com efeito, é de se observar que a regra é assegurar a usucapião ou a concessão de uso especial para fins de moradia no local ocupado (art. 1º), sendo o reassentamento a exceção, em casos específicos.**

Em relação à **concessão de uso especial para fins de moradia** tais específicas situações estão arroladas nos arts. 4º e 5º da Mprov 2.220/2001 , *in verbis*:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
DEFENSORIA REGIONAL DE DIREITOS HUMANOS

Art. 4º No caso de a ocupação acarretar risco à vida ou à saúde dos ocupantes, o Poder Público garantirá ao possuidor o exercício do direito de que tratam os arts. 1º e 2º em outro local.

Art. 5º É facultado ao Poder Público assegurar o exercício do direito de que tratam os arts. 1º e 2º em outro local na hipótese de ocupação de imóvel

I - de uso comum do povo;

II - destinado a projeto de urbanização;

III - de interesse da defesa nacional, da preservação ambiental e da proteção dos ecossistemas naturais;

IV - reservado à construção de represas e obras congêneres; ou

V - situado em via de comunicação.

No caso dos autos, há de se registrar que reassentamento se dá em outro local com base no art. 5º, **devendo o vínculo com a localidade e o modo de vida das populações impactadas ser mantido na medida do possível, pois esse é o espírito da lei, que define como regra, reitere-se, a regularização no local em que vivem (art. 1º).**

Dessa forma, a proximidade do reassentamento com as residências de origem pode e deve ser valorizada, se assim for do interesse dos atingidos, por meio das possibilidades apresentadas pelo DNIT (reassentamento, indenização e compra assistida), exatamente nos termos do amplo debate entre órgãos e instituições públicas, sociedade civil e comunidade atingida, que se desenvolveu por ao menos 4 (quatro) anos, como amplamente relatado.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
DEFENSORIA REGIONAL DE DIREITOS HUMANOS

Nessa perspectiva, insta consignar que **não cabe alegar a incidência do art. 4º ao presente caso**, pois, como reiteradamente demonstrado nessa inicial, os projetos de reassentamento apresentados pelo DNIT, em especial o da Ilha Grande dos Marinheiros, com a elevação da cota do terreno em 3,23 metros, visam justamente eliminar qualquer risco à vida e à saúde da população.

Ao contrário do que quer fazer crer o Município de Porto Alegre em seu discurso obscuro, logicamente os empreendimentos residenciais em comento não oferecem risco, **pois tal análise já foi realizada tanto pelos órgãos técnicos da Prefeitura quanto por órgãos ambientais do Município e do Estado do Rio Grande do Sul**, quando da aprovação, em todos os projetos, dos Estudos de Viabilidade Urbana (EVU) e Licenças Prévias (LP).

Em suma, **após o transcurso do lapso de 5 anos previsto na Constituição**, na Mprov n. 2220/01 e na Lei nº 10.257/2001, os ocupantes da Ilha Grande dos Marinheiros, assim como das outras áreas impactadas pela Nova Ponte do Guaíba, passaram a ser titulares do direito fundamental à moradia digna e ele deve ser respeitado, nos termos do acima exposto.

A respeito da **abrangência do direito fundamental à moradia**, cabe lembrar o Comentário Geral nº 04, de 12 de dezembro de 1991, do Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da Organização das Nações Unidas – ONU, segundo o qual, por meio de seu artigo 11, **os Estados-partes “reconhecem o direito de todos a um nível de vida adequado para si próprio e para sua família, incluindo alimentação, vestuário e**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
DEFENSORIA REGIONAL DE DIREITOS HUMANOS

**habitação adequados, como também uma melhoria contínua de suas condições de vida”.**

O mencionado Comentário Geral, no ponto 7, estabelece:

(...) uma **habitação adequada compreende** [...] intimidade suficiente, espaço adequado, segurança adequada, iluminação e ventilação suficientes, **infra-estruturas básicas adequadas** e localização adequada relativamente ao local de trabalho e aos serviços essenciais (...)<sup>7</sup>

Assim, **entende-se que o direito à habitação está vinculado a outros direitos humanos e a princípios fundamentais**, ultrapassando o conceito puro e simples de abrigo. Dessarte, a habitação também deve ser compreendida como habitação adequada que significa, nas palavras do Comentário, ter “privacidade adequada, espaço adequado, segurança, iluminação e ventilação adequadas, infraestrutura básica adequada e **localização adequada em relação ao trabalho e facilidades básicas**, tudo a um custo razoável”.

O ponto 8, letra b, do mesmo Comentário, trata sobre disponibilidade de serviços, materiais, facilidades e infraestrutura, no sentido de que uma casa adequada “deve conter certas facilidades essenciais para saúde, segurança, conforto e nutrição.”, ou seja, **“todos os beneficiários do direito à habitação adequada deveriam ter acesso sustentável a recursos naturais e comuns, água apropriada para beber, energia para**

<sup>7</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. **Comentário Geral n.º 4: artigo 11º, número 1 (relativo ao direito a alojamento adequado) sobre o Pacto internacional sobre direitos econômicos, sociais e culturais** (Decreto nº 591 - de 6 de julho de 1992). Disponível em <[http://pdhj.org/unt/documents/PIDESC%20CG%204\\_p.pdf](http://pdhj.org/unt/documents/PIDESC%20CG%204_p.pdf)>. Acesso em 27/09/2013.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
DEFENSORIA REGIONAL DE DIREITOS HUMANOS

**cozinhar, aquecimento e iluminação, facilidades sanitárias, meios de armazenagem de comida, depósito dos resíduos e de lixo, drenagem do ambiente e serviços de emergência.”**

Em conclusão, o direito à moradia é um direito social fundamental intimamente ligado aos objetivos constitucionais de erradicação da pobreza e redução das desigualdades sociais (artigo 3º, III), que deve ser protegido com afincamento pelo poder público, em especial pelas instituições constitucionalmente legitimadas para tanto, tais como a Defensoria Pública e o Ministério Público.

É exatamente tal direito que se busca defender na presente ação civil pública, em especial pelo provimento judicial que assegure a **realização do imediato depósito, em juízo, do valor referente à compra assistida de todas as 1.031 (mil e trinta e uma) famílias constantes dos cadastros do DNIT**, valores que somente poderão ser retirados pelos réus mediante a perfectibilização da compra assistida, indenização ou quando da entrega da unidade habitacional prevista no projeto Executivo de Reassentamento e Diagnóstico de Reassentamento – DNIT (objeto da Ação Civil Pública 5069564-42.2018.4.04.7100, conexa a esta).

**2) DA LESÃO AO DIREITO AO TRABALHO E À GERAÇÃO DE RENDA PELA IMPOSSIBILIDADE DE PERMANÊNCIA AS COMUNIDADES IMPACTADAS PELA OBRA EM LOCAL PRÓXIMO AO QUE ATUALMENTE VIVEM**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
DEFENSORIA REGIONAL DE DIREITOS HUMANOS

**Da mesma forma que a moradia, o direito ao trabalho é direito social constitucionalmente garantido, na forma do art. 6º da Constituição Cidadã.**

No âmbito do direito internacional, o direito social ao trabalho, assim como à moradia, igualmente foi instituído no rol de Direitos Humanos pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, verbis:

### **Artigo 23**

1. Todo ser humano tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.
2. Todo ser humano, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho.
3. Todo ser humano que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social.

Já o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais assevera:

### **Artigo 6**

Direito ao trabalho

1. Toda pessoa tem direito ao trabalho, o que inclui a oportunidade de obter os meios para levar uma vida digna e decorosa por meio do desempenho de uma actividade lícita, livremente escolhida ou aceita.
2. Os Estados Partes comprometem-se a adotar medidas que garantam plena efectividade do direito ao trabalho, especialmente as referentes à consecução do pleno emprego, à orientação vocacional e ao desenvolvimento de projectos de formação técnico-profissional, particularmente os destinados aos deficientes. Os Estados Partes comprometem-se também a executar e a fortalecer programas que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
DEFENSORIA REGIONAL DE DIREITOS HUMANOS

coadjuvem um adequado atendimento da família, a fim de que a mulher tenha real possibilidade de exercer o direito ao trabalho.

No presente caso, é **evidente a correlação entre moradia e trabalho**, na medida em que, como já consignado anteriormente, **a principal fonte de renda de grande parte das famílias residentes, tanto nas ilhas quanto nas vilas Tio Zeca e Areia, se concentram em atividades relacionadas a reciclagem** (vide Projeto Executivo de Reassentamento e Diagnóstico de Reassentamento – DNIT) (Documento 04, IC, Anexo 1).

Com efeito, ao impor a solução da Compra Assistida, tendo em vista a já reiteradamente referida ilegal negativa do Executivo Municipal em dar continuidade à análise e aprovação dos projetos de infraestrutura dos empreendimentos de unidades habitacionais próximos ao local onde atualmente vivem as famílias impactadas, **o Poder Público, mesmo que respeite o direito à moradia das famílias impactadas, viola o direito ao trabalho e geração de renda**, em especial daqueles que vivem da reciclagem de resíduos sólidos, visto que nega a (re)construção das unidades de triagem inicialmente previstas, assim como outras medidas que visam ao estabelecimento de um reassentamento sustentável, ou seja, no qual as pessoas tenham condições, especialmente econômicas, de continuar morando.

Em resumo, a imposição da Compra Assistida pela negativa da construção das unidades habitacionais inicialmente previstas, acaba por diretamente causar retrocesso social em diversos outros direitos sociais constitucionalmente estabelecidos, em especial no que se refere ao trabalho.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
DEFENSORIA REGIONAL DE DIREITOS HUMANOS

### **3) DA LESÃO À BOA-FÉ OBJETIVA E À PROTEÇÃO DA CONFIANÇA DA POPULAÇÕES IMPACTADAS PELA OBRA**

A lastimável postura do Poder Executivo Municipal, em injustificadamente não dar o devido andamento à análise do processo de reassentamento Ilha Grande dos Marinheiros, de nº 12770-0567/14-1, em especial no que se refere a aprovação dos projetos de infraestrutura para o empreendimento habitacional previsto para a localidade, **viola o princípio da segurança jurídica e seus corolários da proteção da confiança e da boa-fé objetiva**<sup>[1]</sup>, tendo em vista a legítima expectativa criada junto às famílias de que o empreendimento seria iniciado, em função das tratativas preliminares existentes com o DNIT, desde 2013.

Ressalta-se que o Princípio da Boa-fé, que deve ser observado no desenvolvimento contratual conforme consta o artigo 422 do Código Civil de 2002, afirma que *“os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.”*

E, nessa fase, deve-se, também, ser observado o princípio da boa-fé, pois, apesar de o referido artigo fazer alusão a observância desse princípio às fases contratual e pós-contratual, vale ressaltar que, implicitamente, a fase pré-contratual também é tutelada com base nesse artigo.

Assinado digitalmente em 13/11/2018 16:42. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 01424820.B985D148.50975306.91B3B767





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
DEFENSORIA REGIONAL DE DIREITOS HUMANOS

Além disso o enunciado 25, da 1ª Jornada de Direito Civil, corrobora a ideia, porquanto afirma que o mencionado princípio é aplicável na fase pré-contratual, conforme *in verbis*:

*Enunciado 25 – Art. 422: o art. 422 do Código Civil não inviabiliza a aplicação pelo julgador do princípio da boa-fé nas fases pré-contratual e pós-contratual.*

### **Vejamos o que leciona a melhor doutrina:**

De acordo com J.J. Gomes Canotilho,

**(...) o homem necessita de segurança para conduzir, planificar e conformar autônoma e responsabilmente sua vida.** Por isso, desde cedo se consideravam os princípios da segurança jurídica e da proteção à confiança como elementos constitutivos do Estado de direito. **Estes dois princípios – segurança jurídica e proteção à confiança – andam estreitamente associados, a ponto de alguns autores considerarem o princípio da proteção da confiança como um subprincípio ou como uma dimensão específica da segurança jurídica.** Em geral, considera-se que a segurança jurídica está conexada com elementos objetivos da ordem jurídica – garantia de estabilidade jurídica, segurança de orientação e realização do direito – enquanto a proteção da confiança se prende mais com as componentes subjetivas da segurança, designadamente a calculabilidade e previsibilidade dos indivíduos em relação aos efeitos jurídicos dos actos dos poderes públicos.<sup>8</sup>

Embora desenvolvidos no âmbito do Direito Privado, os princípios em tela obviamente se aplicam à relação entre a Administração e os cidadãos.

<sup>8</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 3ª ed. Coimbra: Almedina, 1999, p.252.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
DEFENSORIA REGIONAL DE DIREITOS HUMANOS

Leciona a professora Judith Martins-Costa que a boa-fé objetiva se constitui em **“uma norma de conduta que impõe aos participantes da relação obrigacional um AGIR PAUTADO PELA LEALDADE, pela colaboração intersubjetiva no tráfego negocial, pela consideração dos legítimos interesses da contraparte”**. Ensina ainda a renomada autora que, segundo o dever estatal de boa-fé, **“(…) a administração deve não apenas resguardar as situações de confiança traduzidas na boa-fé (crença) dos cidadãos na legitimidade dos atos administrativos ou na regularidade de certa conduta; deve também agir segundo impõe a boa-fé**, considerada como norma de conduta, produtora de comportamentos ativos e positivos de proteção”<sup>9</sup>.

Enquadram-se os institutos telados, pois, entre os chamados princípios gerais de Direito, que, de acordo com Celso Antônio Bandeira de Mello, “são vetores normativos *subjacentes* ao sistema jurídico-positivo”. Por esta razão têm aplicação em todos os ramos de Direito, e em todas as esferas de atuação do Estado: Legislativa, Administrativa e Judiciária<sup>10</sup>.

Já Guilherme Marinoni alerta para segurança que o cidadão deve ter perante o Estado, afirmando: **“O cidadão precisa ter segurança de que o Estado e os terceiros se comportarão de acordo com o direito e de que os órgãos incumbidos de aplicá-lo o farão valer quando desrespeitado.”**<sup>11</sup> Na mesma linha, segundo o eminente

<sup>9</sup> MARTINS-COSTA. Judith, Almiro do Couto e Silva e a Re-significação do Princípio da Segurança Jurídica na Relação entre o Estado e os Cidadãos. In: ÁVILA, Humberto (org.). Fundamentos do Estado de Direito: estudos em homenagem ao Professor Almiro do Couto e Silva. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 136.

<sup>10</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Grandes temas de Direito Administrativo*. p.179.

<sup>11</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. Os precedentes na Dimensão da Segurança Jurídica.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
DEFENSORIA REGIONAL DE DIREITOS HUMANOS

processualista, há que se lhe garantir **previsibilidade** em relação às consequências das suas ações.

Nessa perspectiva, há de se ressaltar que, em homenagem ao **princípio da segurança jurídica, é dever do Estado assegurar uma certa previsibilidade à sua ação, de modo a assegurar a estabilidade das relações jurídicas e uma certa coerência em sua conduta.**

O Direito é, por definição, um esquema de ordem, e por isso se fala em ordenação jurídica, em ordenamento jurídico. **A surpresa, o imprevisível, a instabilidade, são, precisamente, noções antitéticas ao Direito**, que com elas não poderia conviver, nem seria exequível, tanto mais porque tem como função eliminá-las, afirma Celso Antônio Bandeira de Mello.<sup>12</sup>

Impossível, portanto, não concluir que a surpreendente ruptura do andamento do projeto de reassentamento Ilha Grande dos Marinheiros, quanto ao empreendimento habitacional previsto para a localidade, frustra a legítima expectativa de direito à moradia das famílias, bem como do próprio DNIT em função dos recursos públicos investidos, **violando, assim, o princípio da segurança jurídica e seus corolários.**

#### 4) DA VEDAÇÃO DE PROTEÇÃO INSUFICIENTE

Como já relatado, a situação das famílias impactadas pela obra da Nova

<sup>12</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Grandes Temas de Direito Administrativo*. São Paulo: Malheiros, 2010, p.168.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
DEFENSORIA REGIONAL DE DIREITOS HUMANOS

Ponte do Guaíba é de **extrema vulnerabilidade social**, não só em termos de moradia, mas também de geração de renda e educação, dentre outros direitos sociais.

Com efeito, a unilateral vedação, pelo Executivo Municipal de Porto Alegre, à construção de tais estruturas, por anos negociada em todas as esferas do Poder Público, por diversos órgãos e instituições com atribuição para tanto, bem como reiteradamente apresentadas às comunidades impactadas, implica em direta violação a direitos constitucionalmente protegidos.

Reitere-se: **não se trata apenas de habitação.**

Os projetos há anos negociados, com providências práticas tomadas pelo DNIT para viabilizá-los, a exemplo do **investimento de R\$ 12.000.350,00 (doze milhões, trezentos e cinquenta reais) para a liberação de áreas construtivas e de áreas previstas para ao reassentamento das famílias atingidas** já referido (e de escola), visam à sustentabilidade do Programa de Reassentamento e o respeito aos direitos em comento.

Nessa perspectiva impor a saída dessas comunidades dos locais que tradicionalmente habitam e que estão diretamente relacionados à sua subsistência, passando a tratar apenas da questão da habitação caracteriza evidente proteção insuficiente e retrocesso social.

Consoante ensina Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>13</sup>:

<sup>13</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Eficácia das normas constitucionais e direitos sociais. 1ª Edição. Malheiros: São Paulo, 2010, p. 11/13.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
DEFENSORIA REGIONAL DE DIREITOS HUMANOS

“[...] A Constituição não é um simples ideário. Não é apenas uma expressão de anseios, de aspirações, de propósitos. É a transformação de um ideário, é a conversão de anseios e aspirações em regras impositivas. Em comandos. Em preceitos obrigatórios para todos: órgãos do Poder e cidadãos.

[...]

À Constituição todos devem obediência: o Legislativo, o Judiciário e o Executivo, por todos os seus órgãos e agentes, sejam de que escalão forem, bem como todos os membros da sociedade. Ninguém, no território nacional, escapa ao seu império.

**Segue-se que sujeito algum, ocupe a posição que ocupar, pode praticar ato – geral ou individual, abstrato ou concreto – em descompasso com a Constituição sem que tal ato seja nulo, e da mais grave nulidade, por implicar ofensa ao regramento de escalão máximo.**

9. Uma norma jurídica é desobedecida quer quando se faz o que ela proíbe, quer quando não se faz o que ela determina. Com efeito, sendo a Constituição um plexo de normas jurídicas – e normas de nível supremo –, é inevitável concluir-se que **há violação à Constituição tanto quando se faz o que ela inadmite como quando se omite fazer o que ela impõe. E, se omissão houver, ficará configurada uma inconstitucionalidade.**” (grifei).

Dessa forma, resta estreme de dúvidas que o proceder da Administração Pública, ao negar a possibilidade de permanência da população impactada na localidade em que há anos vive, por meio do Programa de Reassentamento proposto pelo DNIT e vetado, sem qualquer justificativa técnica pela Prefeitura de Porto Alegre, padece de ilegalidade e é diametralmente contrário aos mandamentos constitucionais.

Conforme esclarece Jane Reis Gonçalves Pereira<sup>14</sup>, embora o princípio da

<sup>14</sup> PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. Os imperativos da proporcionalidade e da razoabilidade In: SARMENTO, Daniel; SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos fundamentais no Supremo Tribunal Federal: balanço e crítica. Lumens Juris: Rio de Janeiro, 2011, p. 197.





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
DEFENSORIA REGIONAL DE DIREITOS HUMANOS

proporcionalidade tenha surgido, originariamente, como um parâmetro de avaliação de constitucionalidade das intervenções promovidas pelo Estado nos direitos fundamentais, vem sendo empregado também como um instrumento de avaliação da legitimidade das omissões estatais, funcionando nesse caso como uma escala que determina em que medida o Estado deve agir para promover a proteção dos direitos fundamentais.

Isso decorre da compreensão de que os direitos fundamentais, para além de impor ao Estado um dever de não os ofender, encerram um comando dirigido aos órgãos de poder no sentido de atuar positivamente para protegê-los, ou seja, das normas de direitos fundamentais emanam diversos deveres de proteção, entre eles o imperativo de tutela dos direitos sociais.

## **5) DOS COMPROMISSOS INTERNACIONAIS DO BRASIL COM O DESENVOLVIMENTO PROGRESSIVO E A VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL**

Uma vez promovidas, pelo Poder Público, as ações necessárias à concretização de um direito social constitucionalmente tutelado (*in casu*, a frustração da legítima expectativa de permanência das famílias impactadas pela Nova Ponte do Guaíba em local próximo ao que vivem, em especial na Ilha Grande dos Marinheiros, o que viola direitos correlatos à moradia) **é inconstitucional qualquer ato estatal tendente a minimizar ou retirar essa concretude anteriormente alcançada sem que haja uma respectiva compensação, por violação ao princípio da proibição do retrocesso social.**

Assinado digitalmente em 13/11/2018 16:42. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaoodocumento>. Chave 01424820.B985D148.50975306.91B3B767



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
DEFENSORIA REGIONAL DE DIREITOS HUMANOS

É o que ensina José Joaquim Gomes Canotilho<sup>15</sup>:

“O princípio da proibição do retrocesso social pode formular-se assim: o núcleo essencial dos direitos sociais já realizado e efetivado através das medidas legislativas ('lei de segurança nacional', 'lei do subsídio de desemprego', 'lei do serviço de saúde') deve considerar-se constitucionalmente garantido, sendo inconstitucionais quaisquer medidas estaduais que, sem a criação de outros esquemas alternativos ou compensatórios, se traduzam, na prática, numa 'anulação', 'revogação' ou 'aniquilação' pura e simples desse núcleo essencial.”

Esclarece o autor<sup>16</sup> que o princípio da democracia econômica e social aponta para a proibição do retrocesso social, ideia que também tem sido designada como proibição de “contra-revolução social” ou da “evolução reacionária”, com o que se quer dizer que os direitos sociais e econômicos, uma vez obtido um determinado grau de realização, passam a constituir, simultaneamente, uma *garantia constitucional* e um *direito subjetivo*.

O reconhecimento dessa proteção de “direitos prestacionais”, subjetivamente adquiridos, constitui então um limite jurídico do legislador e, ao mesmo tempo, uma obrigação de prossecução de uma política congruente com os direitos concretos e as expectativas subjetivamente alicerçadas.

Na mesma linha, a **Convenção Americana dos Direitos Humanos** (Pacto de São José da Costa Rica), promulgada pelo Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992, no

<sup>15</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional e teoria da constituição. 7ª Edição. Almedina: Coimbra, 2004, p. 339/40.

<sup>16</sup> Idem, p. 338/39.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
DEFENSORIA REGIONAL DE DIREITOS HUMANOS

seu artigo 26 estabelece que:

Artigo 26 – Desenvolvimento progressivo

**Os Estados-partes comprometem-se a adotar as providências**, tanto no âmbito interno, como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, **a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos** que decorrem das normas econômicas, sociais e **sobre educação**, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados. [sem grifos no original]

Assim, percebe-se, pela leitura do dispositivo supra, que tanto os diplomas internacionais quanto os mandamentos constitucionais brasileiros pretendem que o direito à moradia e ao trabalho fossem concretizados para todos, não se mostrando possível negar vigência a tais previsões que efetivam, em nosso ordenamento jurídico, preceitos fundamentais. Trata-se aqui do chamado princípio da proibição do retrocesso social. A respeito, ensina Flávia Piovesan:

(...) **da obrigação da progressividade na implementação dos direitos econômicos, sociais e culturais** decorre a chamada **cláusula de proibição do retrocesso social**, na medida em que **é vedado aos Estados retrocederem no campo de implementação desses direitos**. Vale dizer, **a progressividade dos direitos econômicos, sociais e culturais proíbe o retrocesso ou a redução de políticas públicas voltadas à garantia desses direitos**.<sup>17</sup> [sem grifos no original]

Na mesma perspectiva, Luís Roberto Barroso afirma que:

<sup>17</sup> PIOVESAN, F.C. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. 4. ed. São Paulo: Max Limonad, 2000. p.177.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
DEFENSORIA REGIONAL DE DIREITOS HUMANOS

“(…) o princípio da proibição de retrocesso decorre justamente do princípio do Estado Democrático e Social de Direito; do princípio da dignidade da pessoa humana; do princípio da máxima eficácia e efetividade das normas definidoras dos direitos fundamentais; do princípio da proteção da confiança e da própria noção do mínimo essencial.”<sup>18</sup>

Com efeito, o Estado **não pode exonerar-se em dar a efetividade que a Constituição assegura aos direitos fundamentais**, como se está a observar no presente caso, por meio da frustração da legítima expectativa de permanência das famílias impactadas pela Nova Ponte do Guaíba em local próximo ao que vivem, em especial na Ilha Grande dos Marinheiros, maculando, entre outros direitos, a geração de renda de tais comunidades (direito ao trabalho), educação, *e.g.*

## 6) DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA

O artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988, afirma expressamente que toda a Administração Pública deverá observar o princípio da Eficiência o qual, segundo o professor Hely Lopes Meirelles, *“é aquele que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e **rendimento profissional**. É o mais moderno princípio da função pública, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros”*<sup>19</sup>.

<sup>18</sup> BARCELLOS, Ana Paula de; BARROSO, Luís Roberto. O começo da história: a nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no Direito Brasileiro. AFONSO DA SILVA, Luís Virgílio (organizador). Interpretação constitucional. São Paulo: Malheiros, 2005.

<sup>19</sup>Machado, Nelson Eduardo Ribeiro. O Princípio da Eficiência da Administração Pública.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
DEFENSORIA REGIONAL DE DIREITOS HUMANOS

A lastimável postura do Poder Executivo Municipal, em injustificadamente não dar o devido andamento à análise do processo de reassentamento Ilha Grande dos Marinheiros, de nº 12770-0567/14-1, em especial no que se refere a aprovação dos projetos de infraestrutura para o empreendimento habitacional previsto para a localidade, além de violar os princípios da segurança jurídica, boa-fé objetiva e proteção da confiança, também viola o princípio constitucional da eficiência.

Isso porque, a função pública deve ser exercida com a finalidade de buscar resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros.

No caso em testilha, a abrupta interrupção do referido empreendimento habitacional, com certeza, não traz resultados positivos, nem para o setor público nem para a comunidade da Ilha. Para o setor público porque já foi investido um vultoso valor no projeto e para a comunidade porque tem negado seu direito constitucional de acesso à moradia.

## **VI – DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS**

### **DO PEDIDO LIMINAR**

Desde a sua edição, a Lei da Ação Civil Pública prevê a possibilidade de concessão de liminar, tanto de natureza cautelar quanto de antecipação de tutela (art. 12).





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
DEFENSORIA REGIONAL DE DIREITOS HUMANOS

Os requisitos para sua concessão são aqueles constantes do § 3º do art. 84 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável à ação civil pública em razão do disposto no art. 21 da Lei nº 7.347/85: a relevância do fundamento da demanda e o justificado receio de ineficácia do provimento final.

A **relevância do fundamento da demanda** decorre da consistência da argumentação antes desenvolvida, a demonstrar o elevado interesse social da demanda, na medida em que **busca obter provimento judicial que imponha às rés a obrigação de fazer consistente em realizar o imediato depósito, em juízo, do valor referente à compra assistida de todas as 1.031 (mil e trinta e uma) famílias constantes dos cadastros do DNIT, em valor não inferior a R\$ 166.560.000,00** (deduzidos os depósitos porventura já realizados), valores que somente poderão ser retirados pelos réus mediante a perfectibilização da compra assistida ou quando da entrega da unidade habitacional prevista no projeto Executivo de Reassentamento e Diagnóstico de Reassentamento – DNIT, ou ainda indenização, de acordo com a opção de cada família impactada.

O **risco de ineficácia do provimento final** existe porque, como amplamente referido, é necessário demonstrar com urgência às famílias impactadas que o Poder Público está tomando providências para dar concretude às soluções habitacionais que lhes foram oferecidas durante anos de negociação, **pois a Nova Ponte do Guaíba está em estágio avançadíssimo**, literalmente às portas das famílias impactadas, as quais necessitam imediatamente de segurança jurídica sobre a situação de suas moradias, direito fundamental que, à luz dos argumentos expostos na presente inicial, representa essencialmente a dignidade desses cidadãos.

Assinado digitalmente em 13/11/2018 16:42. Para verificar a autenticidade acesse  
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaoodocumento>. Chave 01424820.B985D148.50975306.91B3B767



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
DEFENSORIA REGIONAL DE DIREITOS HUMANOS

Ademais, verificou-se, lamentavelmente, que o DNIT não dispõe de verba suficiente para reassentar todas as famílias antes do início do processo de remoção para prosseguimento das obras na Ilha Grande dos Marinheiros (embora assinalado publicamente pelo governo que há capacidade orçamentária para atender a todas as necessidades de recursos para a ponte ainda este ano, mediante o remanejamento de valores de outras obras sem andamento), conquanto as audiências de conciliação, nas quais as famílias deverão “escolher” entre a denominada Compra Assistida, uma unidade em empreendimento habitacional que está sendo ilegalmente barrado pelo Executivo Municipal de Porto Alegre e uma indenização vil por benfeitorias iniciaram, no dia 29 de outubro de 2018.

Assim, estando presentes os requisitos autorizadores, **requerem o Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União**, fundados nos artigos 12 e 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 84, § 3º, da Lei nº 8.078/90, **a concessão de medida liminar (*inaudita altera parte*), com efeito *erga omnes***, para:

1) determinar ao **DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT, ou subsidiariamente à UNIÃO:**

a) o imediato depósito, em juízo, do valor referente à compra assistida de todas as 1.031 (mil e trinta e uma) famílias constantes dos cadastros do DNIT, em valor não inferior a R\$ 166.560.000,00 (cento e sessenta e seis milhões e quinhentos e sessenta mil reais) (deduzidos os depósitos porventura já realizados), valores que somente poderão ser



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
DEFENSORIA REGIONAL DE DIREITOS HUMANOS

retirados pelos réus mediante a perfectibilização da compra assistida ou quando da entrega da unidade habitacional prevista no projeto Executivo de Reassentamento e Diagnóstico de Reassentamento – DNIT, ou ainda indenização, de acordo com a opção de cada família impactada;

b) que se abstenham de qualquer remoção compulsória nas comunidades impactadas até o cumprimento da medida supra.

### **DOS REQUERIMENTOS FINAIS**

Requerem o Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União, ainda:

(a) a citação do **DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT** e da **UNIÃO** para querendo, contestarem a presente ação;

(b) ao final, a confirmação e procedência dos pedidos liminares, na forma acima requerida;

(d) a condenação dos réus no ônus da sucumbência.

Assinado digitalmente em 13/11/2018 16:42. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 01424820.B985D148.50975306.91B3B767



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
DEFENSORIA REGIONAL DE DIREITOS HUMANOS

Protesta, ainda pela produção de provas através de todos os meios em direito admitidos.

Atribui-se a causa o valor de R\$ 166.560.000,00 (cento e sessenta e seis milhões, quinhentos e sessenta mil reais).

Porto Alegre, 13 de novembro de 2018.

Enrico Rodrigues de Freitas  
Procurador da República  
**Procurador Regional dos Direitos do Cidadão**

Atanasio Darcy Lucero Júnior  
Defensor Público Federal  
**Defensor Regional de Direitos Humanos**

mbm/dgk/rjs

Assinado digitalmente em 13/11/2018 16:42. Para verificar a autenticidade acesse  
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 01424820.B985D148.50975306.91B3B767



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Assinatura/Certificação do documento **PR-RS-00076380/2018 PETIÇÃO**

---

Signatário(a): **ATANASIO DARCY LUCERO JÚNIOR**

Data e Hora: **13/11/2018 16:42:50**

Assinado com login e senha

---

Signatário(a): **ENRICO RODRIGUES DE FREITAS**

Data e Hora: **13/11/2018 16:04:28**

Assinado com login e senha

---

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 01424820.B985D148.50975306.91B3B767